

# **Tribunal Superior do Trabalho**

# SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

# **DESPACHOS**

# PROCESSO Nº RCCS-79070-2006-654-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

**RA - CNA E OUTROS** 

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : JOSÉ PIETRASZKI

ADVOGADO : DR. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF

**DESPACH O** 

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitu-

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nturção dos autos ao Iribunal Regional do Irabaino da 9º Regiao, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº AATE-78001-2006-662-09-40.4

: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

DR. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILÁ-ADVOGADO

OUA

: ANTONIO VALDEMIR DE ANDRADE AGRAVADO

DR. ELI PEREIRA DINIZ ADVOGADO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito an-terior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. PETENCIA DA JUSTIÇĂ TRABALHISTA SEGUNDO O AKI.
114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A
EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE
PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA
NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitu-

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2005-071-09-00.8

RECORRENTE JOSÉ ANTUNES ROSA

DR. ARY DA SILVA FILHO ADVOGADO RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTRO

: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA

**DESPACHO** 

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e ins tâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Diário da Justiça - Seção 1

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitu-

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2005-672-09-00.3

RECORRENTE SILVINO DOMINGUES MENDES DR. VANOIL ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTRO

ADVOGADA : DRA, MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-019-09-00.6

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES RA - CNA E OUTROS

DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : BELMIRO ANSCHAU ADVOGADO DR. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Cons tituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cár-

men Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-025-09-00.8

: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA RECORRENTE : DR. ALTENAR APARECIDO ALVES ADVOGADO

RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^\circ$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007 RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-094-09-00.2

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRIDO ELIAS MIGUEL GONCALVES DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7,430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DÁ PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

# Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-096-09-00.5

RECORRENTE : DÉLCIO GLOWACKI

ADVOGADO DR. FRANCISCO CARLOS CALDAS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) Continto de Confectica in 7.207-1 (cel. Ministo Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tri-bunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS ALUTES AO SUPERIOR TRIBUNAL DE HISTICA. AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Diário da Justiça - Seção 1

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-659-09-00.4

RECORRENTE : ARIEL OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DR. JOÃO PINTO RIBEIRO NETO RECORRENTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDOS OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-PROFEIDA DECISAO DE MERITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-666-09-00.2

: SINDICATO RURAL DE ARAPOTI E OUTROS RECORRENTES ADVOGADO DR. ANDRÉ AVELINO DA SILVA RECORRIDO : ARIE WILLEM BRONKHORST ADVOGADO

DR. PAULO MADEIRA DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº RCCS-79001-2006-749-09-00.5

RECORRENTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA RECORRIDO : LUIZ ALBERTO STOCKMANN

> : DR. ARNI DEONILDO HALL DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DÁ PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-027-09-00.4

RECORRENTE : DUÍLIO FAXINA

: DR. MAURO LÚCIO RODRIGUES ADVOGADO CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRIDOS

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA, MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 sus-citado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS ALUTES AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-567-09-00.4

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS

: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA

: NELSON MONTEIRO RECORRENTE : DR. CLODOALDO CHUKR ADVOGADO

: OS MESMOS RECORRIDOS DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justica do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito. Publique-se.

Brasília, 21 de

setembro de 2007. **RIDER DE BRITO** Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-659-09-00.8

TERESINHA SILVA ROCHA RECORRENTE : DR. JOÃO RIBEIRO ADVOGADO

RECORRENTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

Diário da Justiça - Seção 1

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRIDOS

OS MESMOS DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^\circ$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-668-09-00.9

RECORRENTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS (2) ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO LINO DELLA GIUSTINA ADVOGADO DR. LEONILDO BAGIO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Cons tituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

DESPACHO

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) conmo de Competencia in 7.207-1 (del. Ministro Carios Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tri-bunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS ALUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-678-09-00.6

: JOÃO DESEVECKI BORGES RECORRENTE

: DR. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA ADVOGADO

RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79002-2005-872-09-00.4

RECORRENTE : DOMINGOS PAVEZI ADVOGADO DR. JOSEMAR CAETANO

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRIDOS

RA - CNA E OUTROS

DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justica do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE DARA DETERMINAR A REMESSA DOS GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-024-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO DONATO WOINAROVICZ

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a resterior a da promutgação da meteroriada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79003-2005-672-09-00.2

RECORRENTE : JOAQUIM BUENO DOS REIS : DR. VANOIL ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO

RECORRENTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

OS MESMOS RECORRIDOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cár-

Diário da Justiça - Seção 1

men Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2007 RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79003-2005-872-09-00.9

: OLÍVIO ANTONELLI RECORRENTE : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI ADVOGADA

RECORRIDA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n° 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data an-terior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-053-09-00.6

RECORRENTE : LUIZ KOPROVSKI : DR. GILVANO COLOMBO ADVOGADO

RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTRO

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito an terior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado nelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-072-09-00.4

RECORRENTE : ARI CUMUNELLO

ADVOGADO DR. EGÍDIO MUNARETO RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito an-terior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência n $^\circ$  7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-CONFLITO DE COMPETENCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-567-09-00.0

#### : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS (2)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO · JOSÉ TAVARES DA MOTA ADVOGADO DR. CLODOALDO CHUKR

RECORRIDOS OS MESMOS

#### DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justica comum, federal e estadual, e a Justica do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tri-bunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitu-

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-053-09-00.0

RECORRENTE PAULO MALANCHEN (ESPÓLIO DE) DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RA - CNA E OUTROS

: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justica do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

Diário da Justiça - Seção 1

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS ALITOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

# Brasília, 21 de setembro de 2007. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-749-09-00.8

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RA - CNA E OUTROS : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA RECORRIDO : GERVÁSIO ANTUNES DA SILVA NETTO ADVOGADO : DR. CLODOALDO MAZURANA DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004. determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Al-çada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS ALUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007 RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-872-09-00.3

RECORRENTE : JOSÉ MANDARINO ADVOGADO DR. ALCIDES SIQUEIRA GOMES RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RA - CNA E OUTROS ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

DESPACHO

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cár-

men Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-020-09-00.0

: BENITO SESPEDE BENTEO RECORRENTE : DR. JEFERSON LUIZ CALDERELLI ADVOGADO

RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^\circ$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-073-09-00.5

: JOSÉ HENRIOUE DE MELO (ESPÓLIO DE) RECORRENTE

: DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA ADVOGADO CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

OS MESMOS RECORRIDOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DÁ PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-661-09-00.4

: HERMELINDO VIGNOTO ADVOGADA DRA. MARIA REGINA VIZIOLI CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRIDOS

RA - CNA E OUTROS (3) ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DESPACHO** 

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) Continto de Confectica in 7.207-1 (cel. Ministo Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tri-bunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART.

114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A
EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE
PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA
NO CONTRILITO DE COMPETÊNCIA N. 73/44 CONTRILITO JUIL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justica comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79005-2005-018-09-00.7

: PEDRO ARMANDO MARQUES BRANCO ADVOGADO DR. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RA - CNA E OUTROS ADVOGADA · DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBLINAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília. 25 de setembro de 2007. RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79006-2005-053-09-00.9

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES RA - CNA E OUTROS DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA : MIGUEL SANDESKI RECORRIDO ADVOGADA DRA. ANDREIA INDALENCIO ROCHI DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justica comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79006-2005-664-09-00.1

: SÉRGIO JOSÉ PIVETA

ADVOGADA : DRA. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE

RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justica, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANCA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTICA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-CÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST ADVOGADA

#### ISSN 1677-7018

#### PROCESSO Nº RCCS-79006-2005-673-09-00.2

RECORRENTE : OTAVIANO LELIS VIEIRA

DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI ADVOGADO

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRIDOS

RA - CNA E OUTROS : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justica comum federal e estadual, e a Justica do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

correlação. No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7,430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justica, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART.

114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A
EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE
PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^\circ$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007

# RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº RCCS-79006-2006-661-09-00.3

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS (2)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : JOSÉ SALVAGNINI

: DRA. MARIA REGINA VIZIOLI ADVOGADA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS ALUTES AO SUPERIOR TRIBLINAL DE HISTICA. AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Diário da Justiça - Seção 1

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79008-2005-068-09-00.7

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES RA - CNA E OUTROS (2)

ADVOGADA DRA, MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRENTE OSMAR TARTARO

ADVOGADA DRA. SIMONE RADONS RECORRIDOS OS MESMOS

#### DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justica do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justica, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

# RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79008-2005-325-09-00.3

RECORRENTE ARNALDO TUPÃ

ADVOGADO DR. ANDRÉ BALBINO BONNES RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS (2)

: DRA, MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justica do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Cons tituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alcada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as acões que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÈNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CÓM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

RECORRENTES

# Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2007. RIDER DE BRITO Procidente do T

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-021-09-00.7

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRENTE WALDIR SINQUINI (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

RECORRIDOS OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECI-SÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - RE-GRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COM-PETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBU-NAL DE JUSTICA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^\circ$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-749-09-00.0

RECORRENTE : LINO ROCHEMBACK

ADVOGADO DR. ROBERSON FÁBIO SCHWERZ RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte



O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n $^\circ$  7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitu-

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007

#### RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79012-2005-670-09-00.0

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS

DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA

: JOSÉ ARNOLDO MACHADO RECORRIDO : DR. JORGE LUIZ MORESCHI ADVOGADO

#### DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^\circ$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79012-2006-072-09-00.5

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FRONER : DR. EGÍDIO MUNARETO ADVOGADO

ADVOGADA

RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

Diário da Justiça - Seção 1

RA - CNA E OUTROS

DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DESPACHO** 

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CÓM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79013-2005-089-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA RECORRIDO : AMÉRICO FÁVARO

DR. JOÃO CARLOS ZAFALON ADVOGADO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-CONFLITO DE COMPETENCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-021-09-00.0

Ministro Presidente do TST

RECORRENTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO APIO ALVES DE JESUS

DESPACHO

DR. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBLINAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília. 25 de setembro de 2007. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-325-09-00.0

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS

DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA : SEBASTIÃO JOSÉ DE AZEVEDO RECORRIDO

ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

# Diário da Justiça - Seção 1

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE DARA DETERMINAR A REMESSA DOS GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-661-09-00.9

RECORRENTE : NELSON CAROBREZ

DRA, MARIA REGINA VIZIOLI ADVOGADA

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRIDOS

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

#### DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nturçao dos autos ao Iribunal Regional do Irabalno da 9º Regiao, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Minima Parisha TST.

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79014-2005-662-09-00.5

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRENTE SÉRGIO CAMILO SCARIOT ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO SCARIOT

RECORRIDOS OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cár-

men Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RÍOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79018-2005-072-09-00.1

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS

DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA

RECORRIDO ALESIO GERVASIO FIN ADVOGADO : DR. JÂNIO S. DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n° 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional  $n^\circ$  45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79020-2005-072-09-00.0

: OSMAR JOSÉ PERGHER RECORRENTE ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS

RECORRIDOS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DESPACHO** 

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Procidente do T

Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº RCCS-79038-2005-072-09-00.2

RECORRENTE : MARIA JOAQUINA DA SILVA CARVALHO

: DR. CELITO LUCAS ADVOGADO CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRIDOS

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

crita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DÁ PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justica comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anda promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2007 RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº RCCS-79039-2005-072-09-00.7

RECORRENTE : ARLINDO ANTUNES DE LIMA

: DR. CELITO LUCAS ADVOGADO

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRIDOS

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitu-

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2007

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº RCCS-79040-2005-072-09-00.1

RECORRENTE : DEMAR TORTELLI

: DR. EGÍDIO MUNARETTO ADVOGADO CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RECORRENTES

RA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

Diário da Justiça - Seção 1

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS ALITOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

## PROCESSO Nº RCCS-79051-2005-026-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RA - CNA E OUTRO

: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI ADVOGADA RECORRIDO : HERMES FERREIRA FRANCO ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004. determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Al-çada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007 RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

# PROCESSO Nº RCCS-79059-2005-026-09-00.7

RECORRENTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTU-RA - CNA E OUTRA

ADVOGADA DRA, MÁRCIA REGINA RODACOSKI

: ESTANISLAU KOVALSKI RECORRIDO ADVOGADO

DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justica comum, federal e estadual, e a Justica do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir trans-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DÁ PROMULGA-ÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JUL-GADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se

Brasília, 21 de setembro de 2007.

#### RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1070/2005-013-03-40.2

: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL AGRAVANTE

S/C LTDA.

ADVOGADO DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS AGRAVADA ANDRÉIA AUTRAN AMARAL MELO

ADVOGADO DR. ROBSON DORNELAS MATOS

AGRAVADO WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALI-

MENTÍCIAS LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, mediante o acórdão de fls. 103/104, não conheceu do agravo regimental interposto por Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda.

Contra essa decisão, a agravante, por intermédio das petições de fls. 106/109 (fac-símile) e 110/113, interpõe embargos, com fundamento no art.  $3^\circ$ , inciso III, alínea "b", da Lei n° 7.701/88.

Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringese à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N° TST-SS-186234/2007-000-00-00.3TST

REOUERENTE UNIÃO FEDERAL PROCURADOR DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO REQUERIDA

AUTORIDADE COATO-: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª

REGIÃO

DESPACHO

Determino a reautuação do feito para que conste como requerente: União, requerida: Karina Correia Marques Rigato, e autoridade coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

A União requer a suspensão da execução da decisão con-

cessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 252/2007-000-23-00.8, impetrado por Karina Correia Marques Rigato, no qual há notícia de que foi assegurada a participação da impetrante nas próximas fases do concurso para o ingresso no cargo de Juiz Subsproximas rases uo concurso para o ingresso no cargo de Juiz Substituto do Trabalho e a subseqüente reserva da vaga, se aprovada, afastada a aplicação da Resolução n.º 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução n.º 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Consoante o § 2º do art. 256 do Regimento Interno do TST, a suspensão de segurança vigora enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regular-mente instruída, pois a Requerente não trouxe nenhum elemento que indique ter havido a interposição de recurso contra a decisão concessiva de mandado de segurança proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tampouco que esse recurso tenha sido admitido.

Logo, concedo à Requerente o prazo de dez dias para que providencie a juntada da cópia do recurso ordinário interposto e do respectivo despacho de admissibilidade.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROCESSO TST - ED-AG-R - 146826/2004-000-00-00.0

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EMBARGANTE

METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRE-SAS MECÂNICAS, DE

MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO DE REFRIGE-

RAÇÃO, DE

INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTA-

GEM DE SÃO

LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL

ADVOGADO DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) ALCOA ALUMÍNIO S.A. DR. MÁRCIO GONTIJO ADVOGADO DESPACHO

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

#### RIDER DE BRITO

# Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-AIRR-594/1991-025-01-40-0

AGRAVANTE BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES DELORME AMBRÓSIO DIAS AGRAVADO

ADVOGADO DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 216, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Banco ABN Amro Real S.A., por ausência do traslado da procuração

que concede poderes à advogada subscritora do presente recurso. Inconformada, a agravante, interpõe o presente Agravo. Em suas razões, argumenta que os instrumentos de mandato constam dos

autos, estando o agravo de instrumento regularmente formado.

De fato, conforme mencionado pelo agravante, às fls. 111-113 encontram-se os trasladosdas procurações que habilitam a subscritora do recurso a representar judicialmente o recorrente.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exa-

me do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 216, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2007.

# RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-869/2005-106-15-40-6

AGRAVANTE : AZOURI PLAZA HOTEL E OUTRO ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO FORTUNA ADVOGADO DR. EDGAR FRANCISCO NORI AGRAVADO : ROBÉRIO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DR. LENIRO DA FONSECA DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 167, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Azouri Plaza Hotel Ltda. e Outro, sob o seguinte fundamento:

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Inconformada, a agravante, interpõe o presente Agravo.

Requer, ab initio, a nulidade da publicação do despacho que

negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo em vista que na publicação constou apenas o nome do Dr. Luís Augusto Fortuna, não obstante o pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome de ambos os advogados subscritores do recurso. Argumenta ainda, que houve equívoco desta Presidência ao apreciar o recurso, uma vez que constam nos autos a procuração e respectivos substabelecimentos que habilitam os subscritores a representarem judicialmente a recorrente.

# Diário da Justiça - Seção 1

Primeiramente, indefiro o pedido de republicação do despacho, uma vez que não se verifica a ocorrência de vício de intimação, porquanto a publicação foi realizada em nome de advogado devidamente constituído nos autos. É o que estabelece o § 1º do art.

Entretanto, quanto ao fundamento do despacho denegatório de seguimento ao recurso, tem razão a recorrente.

De fato, a representação processual encontra-se regular, conforme procuração (fls. 40) e substabelecimentos (fls. 96 e 126) que compõem o instrumento.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 167, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2007.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-1129/1987-014-01-40-7

BANCO J. P. MORGAN S.A. AGRAVANTE ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO AGRAVADO JOSÉ TODOS SANTOS DE BARROS OLIVEIRA

ADVOGADO DR. SÉRGIO GALVÃO

#### **DESPACHO**

Esta Presidência, pela decisão de fl. 1222, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por J. P. Morgan S.A., sob o seguinte fundamento:

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5°, I, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente Agravo. Alega, em suas razões, que a certidão de publicação da decisão agravada foi regularmente juntada ao processo.

De fato, à fl. 1192 dos autos consta a fotocópia da certidão de publicação da decisão agravada .

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 1222, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

# RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-2109/2003-001-12-00.3 PETIÇÃO TST-P-116904/2007.4

GEOVANA JUCÉLIA JORGE AGRAVANTE ADVOGADO DR. ANA PAULA PAIM FERREIRA AGRAVADO BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI

À CCADP para juntar.

A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se. Em 28/09/2007.

> Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-222/2004-013-20-40.6 PETIÇÃO TST-P-127402/2007.3

AGRAVANTE CHURRASCARIA O RECANTO DA SERRA LTDA. ADVOGADO(A) DR.(a) JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO AGRAVADO LEILIANNE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS DR.(\*) JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR ADVOGADO(A)

As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do

Baixem-se os autos à origem, para as providências cabí-

veis.

4- Publique-se.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-2614/2003-057-02-40.1 PETIÇÃO TST-P-122981/2007.1

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. AGRAVANTE

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-

ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO(A) DR.(a) ADRIANA GONÇALVES SILVA

AGRAVADO CADEMUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO(A)

- Arquive-se a petição, porquanto o advogado substabelecente, Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2- Publique-se.

18/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-488/2005-006-01-40.5 PETIÇÃO TST-P-124929/2007.6

AGRAVANTE LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADVOGADO(A) DR.(a) LYCURGO LEITE NETO

MÁRIO LÚCIO NEVES AGRAVADO

DR.(a) MARCELO JORGE DE CARVALHO ADVOGADO(A)

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 27/09/2007.

#### ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp.em Dissídios Coletivos do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-2571/2000-481-01-40.3 PETIÇÃO TST-P-125932/2007.1

AGRAVANTE PEDRO ERNESTO SALERMO RIBEIRO ADVOGADO(A) DR.(a) DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO DR.(\*) ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS ADVOGADO(A)

1- Com fundamento no § 4° do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se. Em 27/09/2007.

# ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do

# PROC. Nº TST-AG-ROAR-12027/204-000-02-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA

: DR. RICARDO WEHBA ESTEVES ADVOGADO

AGRAVADO ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICI-DADE DE SÃO PAULO S.A.

DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

ADVOGADO AGRAVADO FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO DR. RICHARD FLOR BANDEIRANTE ENERGIA S.A. AGRAVADO

DECISÃO

DR.ª SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 353/356, complementado pelo de fls. 362/364, negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em ação rescisória interposto por José Pereira.

Inconformado, o agravante, por intermédio da petição de fls. 368/374 interpõe embargos, com fundamento no art. 894 da CLT. Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circuns-

tâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-SS-186235/2007-000-00-00.3TST

REQUERENTE UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR DR. MARIO LUIZ GUERREIRO REOUERIDO PLÍNIO GEVEIZER PODOLAN

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª

REGIÃO

#### DESPACHO

Determino a reautuação do feito para que conste como requerente: União, requerido: Plínio Geveizer Podolan, e autoridade coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

A União requer a suspensão da execução da decisão concessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 250/2007-000-23-00.8, impetrado por Plínio Geveizer Podolan, no qual há notícia de que foi assegurada a participação do impetrante nas próximas fases do concurso para o ingresso no cargo de Juiz Substituto do Trabalho e a subsequente reserva da vaga, se aprovado, afastada a aplicação da Resolução n.º 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução n.º 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

Consoante o § 2º do art. 256 do Regimento Interno do TST, a suspensão de segurança vigora enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, pois a Requerente não trouxe nenhum elemento que indique ter havido a interposição de recurso contra a decisão concessiva de mandado de segurança proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tampouco que esse recurso tenha

Logo, concedo à Requerente o prazo de dez dias para que providencie a juntada da cópia do recurso ordinário interposto e do respectivo despacho de admissibilidade.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 28 de setembro de 2007.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROCESSO TST - ED-ROAG - 105/2003-000-22-40.4

VALDEL MANOEL RODRIGUES EMBARGANTE DR. CELSO BARROS COELHO ADVOGADO EMBARGANTE VALDEI MANOEL RODRIGUES

DR. FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES ADVOGADO

EMBARGANTE VALDEI MANOEL RODRIGUES DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA ADVOGADO

EMBARGANTE VALDEL MANOEL RODRIGUES

DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO ADVOGADO

EMBARGADO(A) CLÁUDIA PORTELA LOPES ADVOGADO

DR IBANEIS ROCHA BARROS IUNIOR EMBARGADO(A) CLÁUDIA PORTELA LOPES

ADVOGADO DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

EMBARGADO(A) ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS

ADVOGADO DR. CELSO BARROS COELHO

EMBARGADO(A) ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS

ADVOGADO DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO

# DESPACHO

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 26 de setembro de 2007.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ED-RODC-521/2005-000-12-00.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADO-RES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRAN-

CISCO DO SUL

: DR. SAULO BONAT DE MELLO ADVOGADO

: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE EMBARGADO

SÃO FRANCISCO DO SUL

: DR.ª ANA LÚCIA FERREIRA

#### DECISÃO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo acórdão de fls. 276/280, complementado pelo de fls. 319/322, negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul.

Inconformado, o embargante, por intermédio da petição de fls. 332/339 interpõe embargos, com fundamento no art. 894 da CLT.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tendo em vista o disposto nos arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal.

# Diário da Justiça - Seção 1 Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso

cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, em face da manifesta inadequação do recurso interposto, indefiro o seu processamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

# RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

# INSTRUÇÃO NORMATIVA N $^{\circ}$ 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

# **CAPÍTULO I** INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução nor-

Art. 2° Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o

prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

#### CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3° No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4° A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido

pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha; II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior

do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1° Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2° No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3° No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacio-

nalização de sua assinatura eletrônica. § 4° Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de

senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações. § 5° Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT

§ 6° O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

#### CAPÍTULO III SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5° A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Docu mentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1° O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet. § 2° É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições

destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3° O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4° A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrucão Normativa.

Art. 6° As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no ta-manho máximo, por operação, de 2 Megabytes. Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição,

tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7° O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8° O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9° O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações: I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema; II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o

assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2° A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Ârt. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos:

II - verificar diariamente no sistema informatizado a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida:

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as

restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

 $\S~1^\circ$  A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2° Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível. Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por

meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2° Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3° Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

# CAPÍTULO IV COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas

- II Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;
- III Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;
- IV Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;
- V Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;
- VI Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).
- VII Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
- Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.
- Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.
- § 1° Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.
- § 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.
- § 3° Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
- Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive ele-
- § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3° A consulta referida nos §§ 1° e 2° deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4° A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.
- § 5° Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
- $\S$   $6^\circ$  As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
- $\S~7^\circ$  Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.
- Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.
- § 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.
- § 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.
- Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.
- Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.
- Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo depre-
- Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em pa-
- Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas

#### CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Diário da Justiça - Seção 1

- Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.
- Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.
- § 1° As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
- § 2° Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.
- Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.
- § 1° Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último
- § 2° No caso do § 1° deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente
- Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- § 1° Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 2° A argüição de falsidade do documento original será
- processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.
- § 3° Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1° deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
- $\S~4^{\circ}~Os~documentos$ cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o
- fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. § 5° Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justica.
- Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.
- § 1° Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.
- § 2° Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.
- § 3° No caso do § 2° deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.
- § 4° Feita a autuação na forma estabelecida no § 2° deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos
- § 5° A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus pro-curadores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.
- Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.
- § 1° Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício
- da função judicante. § 2° O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.
- Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.
- Art. 30. Para efeito do disposto no § 5° do art. 4° da Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.
- Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa n° 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

#### ANA LÚCIA REGO OUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### **ADITAMENTO**

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 08 de outubro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

E-AIRR-1.246/2002-079-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS ADVOGADA

EMBARGADO(A) CARLOS TADEU AVEZU

DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI ADVOGADO

\* Processo com o julgamento suspenso em 18/06/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.

O processo constante deste aditamento que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

# COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

# PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 9 de outubro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO ROAR-22/2006-000-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE VALDEMAR CAVALCANTI DA SILVA DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

RECORRIDA NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA.

DR.ª AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA ADVOGADA

ADVOGADO

PROCESSO A-ROMS-40/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE JEFERSON MAROUES DA SILVA

ADVOGADOS DR. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA E DR. CARLOS

FLÁVIO VENÂNCIO MARCILIO AGRAVADO VALDINEY GUADAIM

ADVOGADO DR. RODRIGO CARLO SOTTILE AGRAVADO JORGE DO NASCIMENTO

PROCESSO ROMS-65/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE PAULO EVANGELISTA DA SILVA FILHO ADVOGADO DR. MARCELO ALVES PUGA

RECORRIDO HOSPITAL AMECOR LTDA ADVOGADO DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO

AUTORIDADE JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE

COATORA EXECUÇÕES - SIEX

PROCESSO A-ROAR-110/2005-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA MARIA ISABEL BOAVENTURA NUNES AGRAVANTE ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE AGRAVADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF



PROCESSO	-feira, 3 de outubro de 2007	<b>L</b>	<i>)</i>	ário da Justiça - Seção 1		IS	
	: ROAR-144/2006-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS-849/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. RE-	PROCESSO	:	A-ROMS-1.810/2006-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	DEL ATOR		GIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	: GERALDO RABELO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
	: DR. FRANCISCO JOÃO LESSA	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR.ª CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO	:	LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO
OVOGADA	. DR. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR.ª LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRO-1.921/2004-000-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ROCESSO	: ROMS-183/2006-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDA	:	LIANE SPECKE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
LATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVANTE	:	CHAVES & AMORIM DE FRANCA LTDA ME
CORRENTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-	AUTORIDADE	:	JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO	ADVOGADO	:	DR. NIVALDO JUNQUEIRA
	TRAS	COATORA		ALEGRE	AGRAVADO	:	JOSÉ NILTON DOS SANTOS
OVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRª. ANA LE-	PROCESSO		ROMS-878/2004-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
COPPID	TÍCIA FELLER	RELATOR		MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PD OFFIGO		DO 1 D 2 244/2005 000 04 00 4 TDT D1 41 DEGLEO
	: RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	RECORRENTES		CARLOS ALBERTO COSTA FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	:	ROAR-2.344/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
JTORIDADE DATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURI- TIBA	ADVOGADO		DR. JOÃO ALBERTO GUERRA	RELATOR RECORRENTE	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	: ROAR-230/2005-000-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDA	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO		MARIA DA GRAÇA MELLO SANCHEZ DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRIDA		BRASIL TELECOM S.A.
	: JOSÉ ERNANE MESQUITA DÓRIA	AUTORIDADE	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITE-	ADVOGADOS		DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª CRISTIA
	: DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	COATORA		RÓI	110 (0011100)	•	SOUTO JARDIM BARBOSA
ECORRIDA	: UNIÃO	PROCESSO	:	AG-ROAR-998/2005-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO			
OCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ROAA-2.863/2002-000-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
		AGRAVANTE	:	BANCO BANEB S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	: A-ROAR-290/2005-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADOS	:	DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. VIC-	RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	A CD AVA DO		TOR RUSSOMANO JÚNIOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-	ADVOGADA	:	DR <sup>a</sup> . MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
	: ELÍSIO DE JESUS NEVES	AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA	RECORRIDA		POLETTI MAMEDES BLOCH
	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO		DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VILA BENEYTO
	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS		•		RECORRIDA	:	GENTEK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DVOGADOS	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E DR.ª PATRÍ-	PROCESSO	;	ROAG-1.019/2006-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	:	JOSÉ CARVALHO COUTINHO
	CIA ALMEIDA REIS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO		ROAR-6.054/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ROCESSO	: ROAR-377/2005-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	RELATOR		MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP	RECORRENTE(S)		COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARAN
	: TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.	ADVOGADA	:	DR.ª CÉLIA MARISA PRENDES	ADVOGADO		DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO	:	FABIANO BARBOSA GOMES DA SILVA	RECORRIDO		PAULO DE MORAES BARROS
	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE	ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAMPANATTI	ADVOGADO(A)		DR. IRACI DA SILVA BORGES
	RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRI-	PROCESSO		AIRO-1.298/2006-000-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	rocesso: ROAR	-6.	205/2005-909-09-00-3 TRT da 9a. Região
	TO SANTO - SINTERTES	RELATOR		MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	rocessor reorne		200/2000 505 05 00 0 Titl un sui Regino
OVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE		MARIA AUXILIADORA MATHEUS DA SILVA	RELATOR		JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
	~	ADVOGADO		DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
	: ROAR-391/2006-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO		BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	:	DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	:	DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	RECORRIDA	:	THEREZA DE JESUS DE LIMA
	: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DANTAS E OUTROS				ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
	: DR. GERALDO OLIVEIRA	PROCESSO	:	RXOF E ROAR-1.316/2005-000-21-00-7 TRT DA 21A. RE-	PROCESSO		RXOF E ROAR-6.247/2002-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGI
	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			GIÃO	RELATOR		JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
DVOGADO	: DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	REMETENTE		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ROCESSO	: A-ROAR-456/2005-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE		MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE -	ADVOGADO		DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO	PROCURADOR	:	UFRN	RECORRIDOS		ABEGAIR DA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS
	SANTO	RECORRIDOS		DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTROS			OUTROS
DVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA		DR.ª LUCIANA CABRAL DE O. MESQUITA	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
GRAVADO	: TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS	ADVOGADA	•	DR. EUCIAIVA CABRAL DE O. MESQUITA			
DVOGADO	: DR. WILSON MÁRCIO DEPES	PROCESSO	:	ROAR-1.413/2004-000-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR-10.143/2006-000-22-00-3 TRT DA 22A. I
	~	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)			GIÃO
	: ROMS-463/2006-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.	RELATOR	:	
	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	REMETENTE RECORRENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃ
	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO	:	EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO			MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADA	:	DR.ª MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	ADVOGADO RECORRIDA		DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
	: CARLA DI POGGIO SAMPAIO FERREIRA	DDOORGGO		DOAD 1 421/2005 000 04 00 0 TDT D1 41 TDTT	ADVOGADO		MARIA ROSA DA SILVA DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
	: DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA : ILUZ TITUL AR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SAL	PROCESSO	:	ROAR-1.421/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AD YOUADO		DR. MARTIN TETTOSA CAMELO
OATORIDADE OATORA	: JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SAL- VADOR	RELATOR RECORRENTE	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE	PROCESSO	:	ROMS-11.553/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		RECORRENTE	:	PORTO ALEGRE	RELATOR		MIN. EMMANOEL PEREIRA
ROCESSO	: ROMS-703/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA		DR.* MARIA BERNARDETE HARTMANN	RECORRENTE		JOSEMAR DONATO DA SILVA
	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO		SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SI-	ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ELATOR				MERS	RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.			DD & MADICE HELENIA LAHW	ADVOGADO		DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADA	:	DR.ª MARISE HELENA LAUX		:	
ECORRENTE DVOGADO					AUTORIDADE		
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> </ul>	ADVOGADA  PROCESSO		AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-	AUTORIDADE COATORA	:	TÃO
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO UTORIDADE	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SAL-</li> </ul>	PROCESSO	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE		TÃO 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO UTORIDADE	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> </ul>	PROCESSO RELATOR	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE- GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	:	TÃO
CORRENTE DVOGADO CORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE	:	TÃO 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CORRENTE DVOGADO CORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO     FERNANDO GARCIA CALDAS     DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA     JUIZ TITULAR DA 15" VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. RE-	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO	:	TÃO 9º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
CORRENTE DVOGADO CORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA	:	TÃO 9º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO
CORRENTE DVOGADO CORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA ROCESSO	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO     FERNANDO GARCIA CALDAS     DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA     JUIZ TITULAR DA 15" VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. RE-	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR	:	TÃO 9° TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2° REGIÃO ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA ROCESSO ELATOR EMETENTE	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHĀES ARRUDA (CONVOCADA)</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	TÃO  9º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO UTORIDADE DATORA  ROCESSO ELATOR EMETENTE ECORRENTE	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO	: : : : :	TÃO  9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO UTORIDADE DATORA  ROCESSO ELATOR EMETENTE ECORRENTE ROCURADORA	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPA-	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA	:::::::::::::::::::::::::::::::::::::::	TÃO  9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO UTORIDADE DATORA  ROCESSO ELATOR EMETENTE ECORRENTE ROCURADORA	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>DR.º KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS  AGRAVADA ADVOGADA	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.ª RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO	:::::::::::::::::::::::::::::::::::::::	TÃO  9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA  ROCESSO ELATOR EMETENTE ECORRENTE ECOCURADORA	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>DR.º KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> <li>SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIO-</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS  AGRAVADA ADVOGADA  PROCESSO	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.ª RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	TÃO  9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
CORRENTE DVOGADO CORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA COCESSO GLATOR EMETENTE COCRRENTE OCURADORA CORRIDO	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>DR.° KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> <li>SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUN-</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS AGRAVADA ADVOGADA  PROCESSO RELATOR	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.ª RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA  PROCESSO	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	TÃO  9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.068/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
CORRENTE DVOGADO CORRIDO DVOGADO DTORIDADE DATORA COCESSO CLATOR CMETENTE CORRENTE OCURADORA CORRIDO DVOGADO	<ul> <li>: DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>: FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>: DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>: JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>: RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>: DR.º KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> <li>: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB</li> <li>: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS  AGRAVADA  ADVOGADA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.* RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  LUIZ AFONSO SILVEIRA ALVES	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR	:	TÃO  9º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  8º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.068/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA
CORRENTE DVOGADO CORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA COCESSO  LLATOR LMETENTE LCORRENTE OCURADORA CORRIDO DVOGADO	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>DR.º KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> <li>SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB</li> <li>DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA</li> <li>ROAG-732/2006-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS  AGRAVADA  ADVOGADA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.º RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  LUIZ AFONSO SILVEIRA ALVES  DR.º SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE	:	TÃO  9º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  8º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.068/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA  CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO JTORIDADE DATORA ROCESSO ELATOR EMETENTE ECORRENTE ECORRENTE ECORRENTE ECORRENTO DVOGADO DVOGADO ROCESSO ELATOR	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>DR. KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> <li>SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB</li> <li>DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA</li> <li>ROAG-732/2006-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO</li> <li>MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS  AGRAVADA  ADVOGADA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDO	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.º RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  LUIZ AFONSO SILVEIRA ALVES  DR.º SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  ESPÓLIO DE FLÁVIO PINTO SOARES	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO		TÃO  9º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS  DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  8º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.068/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)  CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  DR. FABIANO DE ALMEIDA
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO UTORIDADE DATORA ROCESSO ELATOR EMETENTE ECORRENTE ECORRENTE ECORRENTE ECORRIDO DVOGADO ROCESSO ELATOR	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>DR.º KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> <li>SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB</li> <li>DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA</li> <li>ROAG-732/2006-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO</li> <li>MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</li> <li>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS  AGRAVADA  ADVOGADA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDO ADVOGADO	:	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.º RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  LUIZ AFONSO SILVEIRA ALVES  DR.º SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  ESPÓLIO DE FLÁVIO PINTO SOARES  DR. ITAMAR SANTO FREITAS	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO RECORRIDO		TÃO  9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  ROMS-12.068/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. FABIANO DE ALMEIDA JOÃO ROBERTO MENDES
ECORRENTE DVOGADO ECORRIDO DVOGADO UTORIDADE DATORA  ROCESSO ELATOR EMETENTE ECORRENTE ROCURADORA ECORRIDO DVOGADO ROCESSO ELATOR	<ul> <li>DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO</li> <li>FERNANDO GARCIA CALDAS</li> <li>DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA</li> <li>JUIZ TITULAR DA 15° VARA DO TRABALHO DE SALVADOR</li> <li>RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</li> <li>JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)</li> <li>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5° REGIÃO</li> <li>FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA</li> <li>DR. KATARINA ROCHA BRANDÃO</li> <li>SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB</li> <li>DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA</li> <li>ROAG-732/2006-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO</li> <li>MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN</li> </ul>	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADOS  AGRAVADA  ADVOGADA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDO	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	AG-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. RE-GIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA  MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR.  CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  DR.º RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  ROAR-1.622/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  LUIZ AFONSO SILVEIRA ALVES  DR.º SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  ESPÓLIO DE FLÁVIO PINTO SOARES	AUTORIDADE COATORA AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA  PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO		9º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.046/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  MIN. EMMANOEL PEREIRA DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES 8º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2º REGIÃO  ROMS-12.068/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. FABIANO DE ALMEIDA

PROCESSO

AGRAVANTE

RELATOR

#### ISSN 1677-7018

PROCESSO

A-ROMS-12.369/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-

HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RIAS, BARES, LANCHONETES,

	RIAS, BARES, LANCHONETES,
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	: JOVEM PRÉ LANCHONETE LTDA ME
ADVOGADA	: DR.ª ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
PROCESSO	: ROMS-12.756/2005-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: RICARDO SANTOS CHIMENTI
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO	: ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FABIANO LIBERAL STEGUN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
	DOME 12 (71/2004 000 02 00 1 TPT D4 24 DECLT O
PROCESSO	: ROMS-13.671/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : RAUL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	
RECORRIDO	: DR.* ANA PAULA CORREA MINHOTO : SÉRGIO GOTUZO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GOTUZO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
COATORA	CAETANO DO SUL
PROCESSO	: ROAR-55.427/2001-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADOS	: DR <sup>a</sup> . MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA, DR. JOSÉ
	EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª ELAINE LOUZADA BAR- BOSA
PROCESSO	: AC-165.961/2006-000-00-00-3
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORES	<ul> <li>JOHNSON &amp; JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LT- DA. E OUTRO</li> </ul>
ADVOGADOS	: DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
RÉU	: GILVAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
PROCESSO	: AR-174.989/2006-000-00-00-3
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RÉUS	: CARLOS ERNESTO DE QUEIRÓZ MATOS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR.ª VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA E DR. CARLO PONZI
PROCESSO	: AR-176.316/2006-000-00-0
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REVISOR	: JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AUTORA	: FISCHER S.A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	: PISCHER S.A AGROINDUSTRIA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RÉU	: JOSÉ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS ANDRE : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA E DR. AFON-
ADVOGADOS	SO DE OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO	: AC-182.579/2007-000-00-00-2
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA	: VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RÉU ADVOGADO	: GERALDO JERÔNIMO DA SILVA : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AG-MS-185.099/2007-000-00-00-3
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES	: PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
A CD AVA DO	<ul> <li>SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVI- DUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</li> </ul>
AGRAVADO	
	: AC-185.580/2007-000-00-0
PROCESSO	: AC-185.580/2007-000-00-06 : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO RELATOR	
PROCESSO RELATOR AUTORA	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO  PROCESSO  RELATOR  AUTORA  ADVOGADO  RÉ	<ul><li>: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</li><li>: TELEMAR NORTE LESTE S.A.</li></ul>

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	HECTOR HUGO TORRES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDA	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO E DR.ª YARA SUELI
		LANG
		_
PROCESSO	:	ROAR-773.998/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	SAULE LUIZ PASTRE
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDA	:	
		DOR RURAL DE VIDAL RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
PROCESSO	:	ROAR-807.102/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS	:	DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. OSMAR MENDES
		PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDA	:	MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

Diário da Justiça - Seção 1

ROAR-359.884/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

#### ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Coordenadora

#### COORDENADORIA DA 1ª TURMA

#### **DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-AC-159.505/2005-000-00-00.1TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E ENEIDA DE

VARGAS E

Bernardes

RÉU

: BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

#### DESPACHO

Notifique-se o Banco do Brasil para que forneça, no prazo de dez dias, o novo endereço do réu - BERNARDO ALCIONE RO-DRIGUES CORREIA -, tendo em vista que a correspondência encaminhando o Ofício nº Set1-478/2006, para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, enviada para o endereço constante da inicial, foi devolvida pelos Correios, por mudança de endereço.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

# COORDENADORIA DA 3ª TURMA

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST--./.TRT - <sup>a</sup> REGIÃO PROC. Nº TST-AC-186215/2007-000-00-00.4

AUTOR : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA M. T. VARELLA

RÉUS : SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO E OUTRO

#### DESPACHO

A LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01448-2005-049-02-00.9, em que foi concedida tutela antecipada para a imediata anotação na CTPS do ora réu, sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como requer o sobrestamento da execução provisória em curso, com a suspensão dos efeitos do mandado de penhora e avaliação expedido.

Trata-se de cautelar que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Ação Cautelar nº 186214/2007-000-00-00 4

Dessa forma, **julgo extingo** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-186214/2007-000-00-00.4

AUTOR : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRª ANDRÉIA M.T. VARELLA

RÉUS : SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO E OUTRO

#### DESPACHO

# A LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01448-2005-049-02-00.9, em que foi concedida tutela antecipada para a imediata anotação na CTPS do ora réu, sob pena de multa diária de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como requer o sobrestamento da execução provisória em curso, com a suspensão dos efeitos da mandado de penhora e avaliação expedido.

À Requerente interpôs Recurso Ordinário contra a sentença de primeiro grau, o qual foi julgado parcialmente procedente, somente para proceder à exclusão da condenação em horas extras e em litigância de má-fé. Foram opostos Embargos Declaratórios, que foram acolhidos, parcialmente, para fazer consignar a condenação no importe de R\$13.776,92 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), mantida a tutela antecipada.

Inconformada, a Requerente interpôs Recurso de Revista (cópia às fls. 57 e seguintes) impugnando a antecipação de tutela concedida em obrigação de fazer, bem como a aplicação da multa diária para o seu não-cumprimento, em razão de sua ilegalidade e falta de amparo legal, bem como a ilegalidade do valor da multa diária consignada.

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contra o despacho denegatório foi interposto Agravo de Instrumento (cópia às fls. 82 e seguintes), o qual foi enviado em 31-08-2007 para o TST, conforme documento anexado a fl. 103.

Âlega que, iniciada a execução provisória da multa pela nãoanotação da CTPS do réu, foi efetuado e homologado o cálculo pelo juízo de execução, no montante de R\$565.880,88 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), conforme documento de fl. 105. Aduz que, em 27-08-2007, foi expedido o Mandado de Penhora e Avaliação, conforme consta dos autos da Carta de Sentença Provisória (fl. 106).

Destaque-se que a CTPS foi apresentada à Vara em 04/05/2007, conforme consta do documento de fls. 120.

A presente Ação Cautelar foi a mim distribuída por dependência com o Processo nº TST-ROAC-72/2005.

Registre-se que o Recurso de Revista, na questão relativa à obrigação de fazer - anotação na CTPS - multa pecuniária, está fundamentado em divergência jurisprudencial e violação do artigo 39, § 1°, da CLT.

O § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho define que o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, firmou-se no sentido da possibilidade de, mediante medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, se verificada a probabilidade de seu provimento.

O deferimento da pretensão liminar depende, assim, da presença de **fumus boni iuris** que, na hipótese, é a probabilidade de se dar provimento do Agravo de Instrumento e posterior conhecimento e provimento do Recurso de Revista, assim como do periculum in mora

Esta Corte tem decidido que, em princípio, a sentença que importa obrigação de fazer não comporta a anotação na CTPS, porque não transitado em julgado o mérito, não havendo como se restituir as partes ao **status quo**, em caso de reforma posterior da decisão.

Sob esse prisma, sem prejuízo do juízo definitivo na análise do Recurso de Revista, tem-se que a matéria relativa à anotação na CTPS - obrigação de fazer - multa por descumprimento ser controvertida, com posições conflitantes na Jurisprudência, caracteriza, portanto, o **fumus boni iuris.** 

Verifica-se, outrossim, o **periculum in mora**, pela impossibilidade de reversão, uma vez que se encontra em curso a execução

Considerando a possibilidade de, estando em curso a execução provisória e haver constrição judicial ao patrimônio do autor com difícil reparação na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento e posterior conhecimento e provimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, defiro a liminar, inaudita altera parte, para dar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ainda não autuado neste Tribunal, referente ao Processo nº 01448-2005-049-02-00.9, até o julgamento final do recurso, com o conseqüente sobrestamento da execução provisória.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Juiz do Trabalho da  $49^{\rm a}$  Vara do Trabalho de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

# COORDENADORIA DA 5ª TURMA

#### **DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-AC-149707/2004-000-00-00.4 11ª REGIÃO

: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. AUTOR ADVOGADO DR. ARNALDO BLAICHMAN CLAUDEMIR LOPES PEREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Janssen Cilag Farmacêutica Ltda. com pedido de concessão de medida liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, concluindo fazer jus o reclamante à estabilidade provisória pelo exercício de cargo de dirigente sindical, após considerar desnecessária a comunicação prévia ao empregador, mas observado o disposto no § 5º do artigo 543 da CLT, respeitada a unicidade sindical e inexistente renúncia tácita do mandato.

Pretendeu a reclamada Janssen Cilag Farmacêutica Ltda. a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a determinação de

reintegração do empregado em face de estabilidade sindical.

Mediante o r. despacho de fls. 354-355, de lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Presidência, foi denegado o pedido de concessão de liminar.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo regimental (fls. 358-

372), reiterando o pedido de efeito suspensivo relativo à decisão determinadora de reintegração do empregado, ao insistir na existência de plau-sibilidade e do perigo na demora da outorga da prestação jurisdicional.

Ao agravo regimental foi negado provimento, por meio do v. acórdão de fls. 379-381, ensejando a oposição de embargos de declaração pela reclamada (fls. 386-389), que foram rejeitados, conforme a r. decisão de fls. 392-393.

Após citação, o requerido, Claudemir Lopes Pereira, ofereceu contestação às fls. 407-412.

Por meio do r. despacho de fls. 464, foi determinada a baixa dos autos e arquivamento, em caso de inexistência de recurso à r. decisão proferida em embargos de declaração.

Os autos foram reautuados, para fazer constar como autora Janssen Cilag Farmacêutica Ltda. e como réu Claudemir Lopes Pereira, diante da inexistência de recurso contra a decisão de embargos de declaração, e após foram conclusos ao Relator, em face do pedido de julgamento do mérito da ação cautelar, conforme certidão de fls. 465.

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso de revista ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, os Ministros da Sexta Turma deste C. Tribunal

Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 15/8/2007, por unanimidade, não conheceram do recurso de revista em sua integralidade, porque não demonstrada violação de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial apta a impulsionar o conhecimento do recurso.

É o que se constata do julgamento do RR-21138/2003-008-11-00.4 publicado no Diário de Justiça de 31/8/2007, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

# Ministro Relator PROC. Nº TST-ED-RR-1.903/2003-016-02-00.3TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO PROCURADORA

FÁBIO TURCHIARI

DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

#### DESPACHO

1. Os embargos de declaração, opostos a fls. 118/120, contêm pretensão modificativa do acórdão de fls. 114/116, no tocante à condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósitos do FGTS. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA JUÍZA CONVOCADA RELATORA

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.276/2003-003-06-40.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO EMBARGADO : JOSÉ EUGÊNIO PACELI FILGUEIRAS LUCKWU ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DESPACHO**Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo Reclamada, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

# EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

# PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

#### NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGA-LHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO ED-AIRR - 253/2005-009-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) EMBARGANTE LINIÃO

DR(A) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

MURILO MACIEL DA SILVA EMBARGADO(A)

DR(A), ESTEVÃO RAMOS MUNIZ ADVOGADO EMBARGADO(A)

MÚLTIPLA - PRESTACÃO DE SERVICOS E HIGIENIZA-CÃO LTDA

AG-AIRR - 751/2002-381-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 751/2002-1

AGRAVANTE(S) EDSON ANTÔNIO MALTA

DR(A). CARLOS ROBERTO GUARINO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO SAFRA S.A.

DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO ED-AIRR - 751/2002-381-02-41.1 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) RELATOR Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 751/2002-9

EMBARGANTE BANCO SAFRA S.A.

DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

EDSON ANTÔNIO MALTA EMBARGADO(A)

DR(A). CARLOS ROBERTO GUARINO ADVOGADO

ED-RR - 894/2005-465-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

EMBARGANTE FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADVOGADO DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

CLOVIS TEIXEIRA MARTINS EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA

ED-RR - 1125/2003-461-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

EMBARGANTE BERNARDINO SCALÉA

ADVOGADO DR(A). RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA EMBARGADO(A) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADVOGADO DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO ED-AIRR - 2349/1996-481-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

EMBARGANTE ENOQUE RODRIGUES NOGUEIRA ADVOGADO DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A). BERNARDO SOARES BARROS ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO ED-AIRR - 2393/2002-315-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) ERHARDT + LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGANTE

DR(A). NEWTON CÂNDIDO DA SILVA ADVOGADO EMBARGADO(A) ANDREAS JOHANNES GÜNZEL ADVOGADO DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO

PROCESSO ED-RR - 2602/1998-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) EMBARGANTE LOJAS TANGER LTDA.

ADVOGADO DR(A). JOSÉ CARLOS BIZARRA

EMBARGADO(A) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRE-SIDENTE PRUDENTE

DR(A). ÉLCIO APARECIDO VICENTE

ADVOGADO

PROCESSO ED-ED-AIRR E RR - 16279/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO

JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) RELATOR DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA EMBARGANTE DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA ADVOGADA EMBARGADO(A) BANCO BANERJ S.A.

DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOF ADVOGADO

PROCESSO ED-RR - 726073/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA) RELATOR

EMBARGANTE JOÃO MARTINS DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA ADVOGADA

ULTRAFÉRTIL S.A. EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A). MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS Brasília, 01 de outubro de 2007

FRANCISCO C. FILHO Coordenador - Quinta Turma

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

#### AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS AD-VOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO AIRR - 24/2006-001-22-40 3 TRT DA 22A REGIÃO ILIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOL (CONVOCADO) RELATOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2006-6

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR(A), RICARDO MARTINS VILARINHO ADVOGADO MARIA STELA DO AMARAL PAIVA E SILVA AGRAVADO(S) DR(A). RICARDO LIMA PINHEIRO ADVOGADO

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADO(S)

DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO

AIRR - 24/2006-001-22-41.6 TRT DA 22A. REGIÃO PROCESSO JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RELATOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2006-3

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVANTE(S) DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIA STELA DO AMARAL PAIVA E SILVA DR(A). RICARDO LIMA PINHEIRO ADVOGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO

RR - 37/2006-108-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO PROCESSO Complemento: Corre Junto com AIRR - 37/2006-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 37/2006-1

RECORRENTE(S) MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO

ADVOGADA DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A), NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

: AIRR - 37/2006-108-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO PROCESSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 37/2006-1 Complemento: Corre Junto com RR - 37/2006-4

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES ADVOGADO AGRAVADO(S)

MANOEL RODRIGUES FERREIRA DA COSTA NETTO ADVOGADA DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO

PROCESSO AIRR - 52/2006-002-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOL (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) ARIOLANDO AIRES DE SOUZA ADVOGADA DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO(S) DR(A), ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

ADVOGADO

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-AGRAVADO(S) TROS

ADVOGADO DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO AIRR - 279/2005-112-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR(A), JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR NEYDE PENITENTE TAVARES AGRAVADO(S)

DR(A), RAOUEL MENDES FERREIRA ADVOGADA

UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LT-AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOÃO BATISTA P. ANTUNES DE CARVALHO

ADVOGADA DR(A), CHRISTIANNE PACHECO A, DE CARVALHO AIRR - 313/2005-005-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO PROCESSO

JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-RELATOR

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS AGRAVADO(S) EVANILTON SANTOS SILVINO

ADVOGADA DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

AIRR - 315/2004-094-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO PROCESSO JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) RELATOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 315/2004-8

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A), VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) GERVÁSIO JOSÉ ROHDE

DR(A), JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADO

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA
: À DRA. ANA LÚCIA SALARO

1808	822	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro de 2007
PROCESSO		AIRR - 318/2005-017-01-40.4 TRT DA 1A, REGIÃO	COORDENADORIA DE RECURSOS	12. PROCESSO: AIRE 28851/2007-000-99-00.1 (RR
AGRAVANTE(		DEJAMIM FERREIRA PINTO	OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTER-	703211/2000.1 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIAO)
ADVOGADO		DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	MÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRE-	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S	) :	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	SENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMI-	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	NUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	13. PROCESSO: AIRE 29098/2007-000-99-00.1 (AIRR 796/2001-
		~	1. PROCESSO: AIRE 27891/2007-000-99-00.6 (RR 1017/2004-	301-04-40.3 - TRT 4 <sup>a</sup> REGIÃO)
PROCESSO		AIRR - 384/2006-003-14-40.1 TRT DA 14A. REGIÃO	008-08-00.3 - TRT 8 <sup>a</sup> Região)	AGRAVANTE(S) : NUTRISHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR AGRAVANTE(		JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO) AGUIAR PRÉ-MOLDADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	AGRAVADO(S) : MARILEI SILVACKY DA SILVA
ADVOGADO	-	DR(A). VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR	AGRAVADO(S) : JAIME CAMELO DA ROCHA	: AO DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
AGRAVADO(S		MARCELO DE SOUZA DANTAS	: AO DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-	14. PROCESSO: AIRE 29123/2007-000-99-00.7 (AIRR 266/2004-
ADVOGADO		DR(A). WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	<b>013-10-40.0 - TRT 10<sup>a</sup> REGIÃO</b> )  AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 635/2005-121-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO	2. PROCESSO: AIRE 27982/2007-000-99-00.1 (AIRR 770/2002-	AGRAVADO(S) : DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE(	S) :	GLICÉRIO VIEIRA DA SILVA	026-23-40.4 - TRT 23° REGIÃO)	: AO DR. JOMAR ALVES MORENO AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO		DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	: À DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S	) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ADELMAR PINHEIRO SILVA	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	: AO DR. GILBERTO BARRETA	15. PROCESSO: AIRE 29183/2007-000-99-00.0 (AIRR
			AGRAVADO(S) : LÍDIA GOMES GOUVEIA	1866/2003-231-02-40.7 - TRT 2ª REGIAO)
PROCESSO	:	AIRR - 682/2005-020-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	: AO DR. ALCY BORGES LIRA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTA- ÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(	S) :	LAÉRCIO CASTANHEIRA	3. PROCESSO: AIRE 28031/2007-000-99-00.0 (AIRR 1924/2001-	AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	031-02-40.4 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	: AO DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S	) :	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : VERA PASQUINI	14 PROCEECTO ATRE 40104/2008 000 00 40 (ATRE
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-	16. PROCESSO: AIRE 29184/2007-000-99-00.4 (AIRR 62793/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)
			CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
PROCESSO	:	AIRR - 701/2001-131-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO	: AO PROCURADOR DR. MAURO GUIMARÃES	SÃO PAULO
RELATOR		JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	4. PROCESSO: AIRE 28120/2007-000-99-00.6 (RR 1017/2004- 008-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES : AO DR. WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO
Complemen	to: Co	rre Junto com AIRR - 701/2001-1	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-	45 PRO GEGGG 14PF 40400 4005 000 00 00 70 5 (PR 4040 4004
AGRAVANTE(	g) .	CÍCERO PEREIRA DE SOUZA	NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF	17. PROCESSO: AIRE 29189/2007-000-99-00.7 (RR 2860/2001- 031-12-00.0 - TRT 12 <sup>a</sup> REGIÃO)
ADVOGADO	-	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	AGRAVADO(S) : JAIME CAMELO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S		ABB LTDA.	: AO DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	AGRAVADO(S) : VÂNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA		DR(A). MARIANA PEDREIRA DE SOUZA	: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
				AGRAVADO(S) : MOVELTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT-
PROCESSO		AIRR - 999/2004-022-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	5. PROCESSO: AIRE 28634/2007-000-99-00.1 (AIRR 655/1998-	DA.
RELATOR		JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	069-15-00.0 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVANTE(		PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO MENEGON	18. PROCESSO: AIRE 29196/2007-000-99-00.9 (RR 10569/2003-
ADVOGADO		DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	011-20-40.3 - TRT 20 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVADO(S	) :	PAULO CARVALHO SOARES		AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
ADVOGADO	;	DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS	6. PROCESSO: AIRE 28642/2007-000-99-00.8 (AIRR 755529/2001.8 - TRT 8" REGIÃO)	AGRAVADO(S) : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA : AO DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	:	RR - 1057/2004-074-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF	19. PROCESSO: AIRE 29200/2007-000-99-00.9 (AIRR
RECORRENTE		COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	AGRAVADO(S) : MILTON DE SOUZA MACHADO	106838/2003-900-02-00.7 - TRT 2° REGIÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUIZ BODO	: À DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS	AGRAVANTE(S) : ADAERSON ANTÔNIO ARAÚJO
RECORRIDO(S	S) :	JOSÉ DE JESUS FONSECA	F DD COCCO AND 20/50/2005 000 00 A /AND 1554/100/	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ QUAGLIO	7. PROCESSO: AIRE 28650/2007-000-99-00.4 (AIRR 1574/1986- 005-08-43.5 - TRT 8 <sup>a</sup> REGIÃO)	CPTM
			AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-	: AO DR. SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1174/2005-016-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF	20. PROCESSO: AIRE 29276/2007-000-99-00.4 (AIRR 268/2004-
RECORRENTE	(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO	001-10-40.0 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE	(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
		TROS	: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO(À) AGRAVADO(A)
ADVOGADO		DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	8. PROCESSO: AIRE 28698/2007-000-99-00.2 (AIRR 221/2004-	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTANA : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S ADVOGADO		DIVANY ASSIS DOS SANTOS DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	004-10-40.5 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO		DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	: AO(À) AGRAVADO(A)
		~	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DORIAS RESPLANDES ALMEIDA	A1 DD COECCO ATDE A0450/4005 000 00 4 (ATDD 154/4005
PROCESSO		AIRR - 1355/2005-007-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO	: AO DR. JOMAR ALVES MORENO	21. PROCESSO: AIRE 29278/2007-000-99-00.3 (AIRR 154/1997-443-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)
RELATOR		JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : MINI MERCADO MACUCO LTDA.
AGRAVANTE( ADVOGADA		AIRTON FERREIRA DO MONTE DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	. No(ii) Notivideo(ii)	AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAES PRIETO
AGRAVADO(S		PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS	9. PROCESSO: AIRE 28699/2007-000-99-00.7 (AIRR 264/2003-	: AO(À) AGRAVADO(A)
ADVOGADO		DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	012-10-40.4 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIAO)	
AGRAVADO(S		FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	22. PROCESSO: AIRE 29281/2007-000-99-00.7 (AIRR 366/2002-
,		TROS	AGRAVADO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA	291-04-40.0 - TRT 4ª REGIAO)
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCA- NO	AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRA  AGRAVADO(S) : ZELI OLIVEIRA PEREIRA  : AO(À) AGRAVADO(A)
DDOCESSO		AIDD _ 1357/2005 002 02 40 5 TPT DA 24 BPQLÃO	10. PROCESSO: AIRE 28725/2007-000-99-00.7 (AIRR	23. PROCESSO: AIRE 29323/2007-000-99-00.0 (AIRR
PROCESSO		AIRR - 1357/2005-003-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	1031/2003-045-15-40.2 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	23. PROCESSO: AIRE 29323/2007-000-99-00.0 (AIRR 1688/2003-099-15-40.1 - TRT 15° REGIÃO)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A EMBRAER	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
AGRAVANTE(	S) :	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS : AO DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-
ADVOGADO		DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO		CO DE CAMPINAS E REGIÃO
AGRAVADO(S		IARA HORTÊNCIA DA SILVA	11. PROCESSO: AIRE 28752/2007-000-99-00.0 (ROAR	: AO DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO		DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	846/2004-000-03-00.5 - TRT 3° REGIAO)  AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA	24. PROCESSO: AIRE 29346/2007-000-99-00.4 (RR 3046/1999-
		Brasília 01 de outubro do 2007	AGRAVADI(S) : SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE E OUTRA  AGRAVADO(S) : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.	262-02-00.6 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)
		Brasília, 01 de outubro de 2007	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

: AO(À) AGRAVADO(A)
 : PAULO ROBERTO DE DEUS
 : AO DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

AGRAVADO(S)

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

UNIÃO (EXTINTO BNCC)

: LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA

: À DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

AO DR. ANDRÉ L. BORGES NETTO

AO DR. LEONARDO ELY

AGRAVADO(S)

: JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS

: AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)



10 191, quarta ferra, 5 de outable de 2007	Diario da justiça - seção i	10011 1077 7010
25. PROCESSO: AIRE 29347/2007-000-99-00.9 (RR 675176/2000.7 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO AMORIM COSTA	AGRAVADO(S) : RODNEI DORETO RODRIGUES : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	47. PROCESSO: AIRE 29572/2007-000-99-00.5 (AIRR 1253/2004-018-10-40.0 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ	: AO DR. RENATO DE MORAES ANDERSON AGRAVADO(S) : OSCAR ZANDAVALLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : IRANI FERREIRA DA SILVA : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
: AO DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	: AO(À) AGRAVADO(A)  AGRAVADO(S) : TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA  : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
26. PROCESSO: AIRE 29381/2007-000-99-00.3 (AIRR 47287/2002-900-03-00.9 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	36. PROCESSO: AIRE 29511/2007-000-99-00.8 (AIRR 1128/2002-079-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)	48. PROCESSO: AIRE 29589/2007-000-99-00.2 (RR 596311/1999.8 - TRT 4 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SALETE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS : AO DR. JORGE DAGOSTIN
27. PROCESSO: AIRE 29384/2007-000-99-00.7 (RR 677977/2000.7 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)	37. PROCESSO: AIRE 29513/2007-000-99-00.7 (AIRR 84639/2003-900-02-00.3 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	49. PROCESSO: AIRE 29601/2007-000-99-00.9 (AIRR 2663/1999-432-02-40.3 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ERNESTO TOHORU FUKINO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VAROLO
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP : AO DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
28. PROCESSO: AIRE 29395/2007-000-99-00.7 (AIRR 80247/2003-561-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL	38. PROCESSO: AIRE 29520/2007-000-99-00.9 (AIRR 5029/2002-030-12-40.9 - TRT 12 <sup>a</sup> REGIÃO)	50. PROCESSO: AIRE 29608/2007-000-99-00.0 (AIRO 1408/2003-000-15-40.2 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LT-	AGRAVANTE(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ATAÍDE JOTA SCHOTT
DA. : AO(À) AGRAVADO(A)  AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ARINS : AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS : AO(À) AGRAVADO(A)
EE	: À PROCURADORA DRA. LUCIANA HOFF	51. PROCESSO: AIRE 29610/2007-000-99-00.0 (RR 1513/2002-
: AO DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	39. PROCESSO: AIRE 29528/2007-000-99-00.5 (RR	431-02-00.8 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)
: AO DR. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA	638409/2000.2 - TRT 4 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ALVES RODRIGUES  AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
29. PROCESSO: AIRE 29401/2007-000-99-00.6 (AIRR 1173/2004-084-15-40.3 - TRT 15" REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA  AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	COMÉRCIO LTDA.  : AO DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE	: AO DR. LUIZ GOMES PALHA	52. PROCESSO: AIRE 29614/2007-000-99-00.8 (RR 1837/2002-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO	40. PROCESSO: AIRE 29537/2007-000-99-00.6 (RR	075-02-40.2 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)
TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE	536802/1999.0 - TRT 20 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SINDEEPRES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A ENERGIPE AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : SONIA REGINA QUEIQUE ZANOTTI : AO DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
AGRAVADO(S) : G.R.M. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS	53. PROCESSO: AIRE 29617/2007-000-99-00.1 (AIRR
30. PROCESSO: AIRE 29448/2007-000-99-00.0 (RR	41. PROCESSO: AIRE 29540/2007-000-99-00.0 (AIRR 241/2004-	1800/2000-046-15-00.1 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)
629244/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)	014-10-40.3 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  AGRAVADO(S) : ALCINO JOSÉ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EUZÉBIO RAMOS BERNARDINO : AO DR. ARI RIBERTO SIVIERO
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	: AO DR. JOMAR ALVES MORENO	
31. PROCESSO: AIRE 29456/2007-000-99-00.6 (AIRR	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	54. PROCESSO: AIRE 29618/2007-000-99-00.6 (AIRR 862/2003- 050-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)
51177/2002-900-04-00.6 - TRT 4 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS DOS SANTOS : AO DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL
PORTO ALEGRE : AO(À) AGRAVADO(A)	42. PROCESSO: AIRE 29555/2007-000-99-00.8 (RR 987/2003- 012-18-00.5 - TRT 18 <sup>a</sup> REGIÃO)	
32. PROCESSO: AIRE 29474/2007-000-99-00.8 (AIRR 32/2002-	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	55. PROCESSO: AIRE 29619/2007-000-99-00.0 (AIRR 259/2003- 041-24-40.0 - TRT 24° REGIÃO)
015-03-00.8 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : MARTINHO TAVARES DE SOUSA : AO DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A ENERSUL
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  AGRAVADO(S) : CARLA DE OLIVEIRA SOARES	43. PROCESSO: AIRE 29566/2007-000-99-00.8 (AIRR 64/2003-	AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
: AO DR. JOÃO VIEIRA DA ANDRADE	011-10-40.5 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)	: À DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
33. PROCESSO: AIRE 29488/2007-000-99-00.1 (RR 454549/1998.4 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : ROSIVAN AUGUSTINHO PEREIRA	56. PROCESSO: AIRE 29620/2007-000-99-00.5 (AIRR 269/2005- 001-08-41.9 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA	: AO DR. JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A RIOCENTRO : AO DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	44. PROCESSO: AIRE 29568/2007-000-99-00.7 (RR	: AO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO
: AO PROCURADOR DR. DANIEL BUCAR CERVASIO  AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	682948/2000.2 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-	DA AMAZÔNIA S.A CAPAF : AO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
	TOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E	57. PROCESSO: AIRE 29621/2007-000-99-00.0 (AIRR 566/2005-
34. PROCESSO: AIRE 29504/2007-000-99-00.6 (RR 718977/2000.8 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A EM LI-	051-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS AGRAVADO(S) : ABRÃO ROQUE DA SILVA	QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO AGRAVADO(S) : JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD
: AO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-	45. PROCESSO: AIRE 29569/2007-000-99-00.1 (AIRR 288/2004-007-10-40.9 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)	: À DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
TROS : AO DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	58. PROCESSO: AIRE 29622/2007-000-99-00.4 (AIRR 1018/2003-087-03-40.0 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)
35. PROCESSO: AIRE 29506/2007-000-99-00.5 (ROMS	AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS : AO DR. JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
741388/2001.8 - TRT 24 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : VINÍCIO LOPES : AO DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO	: AO(À) AGRAVADO(A)	
: AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES	46. PROCESSO: AIRE 29571/2007-000-99-00.0 (AIRR 1267/1992-004-04-40.0 - TRT 4a REGIÃO)	59. PROCESSO: AIRE 29623/2007-000-99-00.9 (AIRR 281/2005- 027-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVADO(S) : AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR · AO DR LEONARDO ELY	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS

Diário da Justiça - Seção 1

#### ISSN 1677-7018 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro de 2007 74. PROCESSO: AIRE 29640/2007-000-99-00.6 671287/2000.5 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO) 88. PROCESSO: AIRE 2747814/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO) (RR 29655/2007-000-99-00.4 60. PROCESSO: AIRE 29624/2007-000-99-00.3 (AIRR 693/2005-010-04-40.3 - TRT 4ª Região) AGRAVANTE(S) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) : MEIRE ZENILDA ALVES LUCAS E OUTROS SANTO GILBERTO LUIZ FILHO AGRAVADO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVADO(S) : ELY ROBERTO DA COSTA AGRAVADO(S) AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES 89. PROCESSO: AIRE 29656/2007-000-99-00.9 (RR 61. PROCESSO: AIRE 29625/2007-000-99-00.8 (AIRR 761/1992-75. PROCESSO: AIRE 29641/2007-000-99-00.0 2697/2003-064-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO) (AIRR 747839/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO) 018-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO) FIAT AUTOMÓVEIS S A AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A. AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA AGRAVADO(S) GEM - DAER ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOLINA AGRAVADO(S) AO DR PEDRO ROSA MACHADO AGRAVADO(S) JANE NUNES DOS SANTOS AO DR. RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE AO(À) AGRAVADO(A) 90. PROCESSO: AIRE 29657/2007-000-99-00.3 (RR 76. PROCESSO: AIRE 29643/2007-000-99-00.0 (RR 4480/2002-724631/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO) AIRE 900-14-00.5 - TRT 14ª REGIÃO) 62. PROCESSO: 29626/2007-000-99-00.2 (RR AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. 411466/1997.1 - TRT 20<sup>a</sup> REGIÃO) ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) CLEBER MARQUES DA ROCHA UNIÃO AGRAVANTE(S) NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO(S) AO DR. PEDRO ROSA MACHADO EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PRE-AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIOUE MARTINS DOS AGRAVADO(S) VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV 91. PROCESSO: 29658/2007-000-99-00.8 AIRE (RR UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC AO DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO AGRAVADO(S) 720728/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO) À PROCURADORA DRA. MARIA MARGARIDA CARLOS AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A 63. PROCESSO: AIRE 29627/2007-000-99-00.7 (RR 510169/1998.5 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) 77. PROCESSO: AIRE 29644/2007-000-99-00.4 (RR 3344/2002-AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA RIBEIRO 900-03-00.8 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) AO(À) AGRAVADO(A) NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTROS 92. PROCESSO: **AIRE** 29659/2007-000-99-00.2 (RR WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOU-754758/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO) À DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) 78. PROCESSO: AIRE 29645/2007-000-99-00.9 (AIRR 449/2002-EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA AIRE 29628/2007-000-99-00.1 AGRAVADO(S) 64. PROCESSO: 087-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO) 70126/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO) AO DR. PEDRO ROSA MACHADO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S) 93. PROCESSO: AIRE 29 749882/2001.4 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVADO(S) RICARDO ROCHA 29660/2007-000-99-00.7 (RR DÉRCIO GIL AGRAVADO(S) À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE AO DR ELIAS DE PAIVA AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A **AIRE** 79. PROCESSO: 29646/2007-000-99-00.3 (RR AGRAVADO(S) CELINO MOREIRA DE AGUIAR 65. PROCESSO: AIRE 29629/2007-000-99-00.6 (RR 540/2003-716001/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO) AO DR. PEDRO ROSA MACHADO 024-03-00.8 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) JOSÉ APARECIDO BATISTA 94. PROCESSO: AIRE 29661/2007-000-99-00.1 (AIRR E RR RICARDO APARECIDO MARTINS AGRAVADO(S) 730188/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO) AO DR. PEDRO ROSA MACHADO AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S) 80. PROCESSO: AIRE 29 800790/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO) 29647/2007-000-99-00.8 (RR AGRAVADO(S) JOAREZ CRISPIM 66. PROCESSO: AIRE 29632/2007-000-99-00.0 (AIRR 53/2000-AO DR. PEDRO ROSA MACHADO 101-15-40.6 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A SILVESTRE EMÍLIO NATIVIDADE AGRAVANTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) 95. PROCESSO: AIRE 29662/2007-000-99-00.6 (RR LUÍS CARLOS GRISOLDI AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA AGRAVADO(S) 725730/2001.9 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) AO DR. RENÊ DOS SANTOS AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. 81. PROCESSO: AIRE 29 719881/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO) 29648/2007-000-99-00.2 (RR ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO AGRAVADO(S) 67. PROCESSO: AIRE 29633/2007-000-99-00.4 1634/2004-053-15-40.0 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. 96. PROCESSO: 29663/2007-000-99-00.0 AIRE (RR À DRA. HELENA SÁ 724634/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVADO(S) JOSÉ NATAL DOS SANTOS AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA 82. PROCESSO: AIRE 29 722614/2001.0 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A 29649/2007-000-99-00.7 (RR AGRAVADO(S) SEBASTIÃO COELHO FERNANDES 68. PROCESSO: AIRE 29634/2007-000-99-00.9 (AIRR 782/2005-FIAT AUTOMÓVEIS S.A AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES AGRAVANTE(S) 005-04-40.4 - TRT 4° REGIÃO) AGRAVADO(S) DIMAR OLIVEIRA COLEM AGRAVANTE(S) GERSON WIZ CRUZ E OUTROS 97. PROCESSO: AIRE 29664/2007-000-99-00.5 (RR AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES 746613/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. 29650/2007-000-99-00.1 AO DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES 83. PROCESSO: **AIRE** (AIRR FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) 1046/2005-020-10-40.3 - TRT 10<sup>a</sup> REGIÃO) JOSÉ LUIZ DO CARMO AGRAVADO(S) 69. PROCESSO: AIRE 29635/2007-000-99-00.3 (RR 511/2003-AGRAVANTE(S) KUMMEL & KUMMEL S ASSOCIADOS S/C À DRA, MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA 022-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO) AGRAVADO(S) MARCOS ANTUNES VAZ BRASIL TELECOM S.A. 98. PROCESSO: AGRAVANTE(S) AO DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA AIRE 29665/2007-000-99-00.0 (RR 741624/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVADO(S) MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA 84. PROCESSO: AIRE 29651/2007-000-99-00.6 (AIRR 738/2005-À DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) 015-03-40.7 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) JOSÉ ROBERTO GONÇALVES 70. PROCESSO: AIRE 29636/2007-000-99-00.8 (AIRR 628/2004-AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. AO DR. PEDRO ROSA MACHADO 064-03-40.4 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVADO(S) NELSON LUCIANO FLORES ASSIS AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA 99. PROCESSO: **AIRE** 29666/2007-000-99-00.4 (RR FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL 724630/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-AGRAVADO(S) ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-À DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS FIAT AUTOMÓVEIS S A AGRAVANTE(S) NAS GERAIS - SINDFER AGRAVADO(S) PAULO SABINO DOS REIS 85. PROCESSO: AIRE 29652/2007-000-99-00.0 124573/2004-900-01-00.7 - TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO) AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 71. PROCESSO: AIRE 29637/2007-000-99-00.2 (AIRR 630/1997-AGRAVANTE(S) 100. PROCESSO: AIRE 29667/2007-000-99-00.9 (RR 109-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO) HERI 809591/2001.8 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVADO(S) MARIA HELENA DA COSTA MARQUES AGRAVANTE(S) SEMPRE EDITORA LTDA AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AO DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR AGRAVADO(S) VALÉRIA SAID TÓTARO AGRAVADO(S) MARCO ANTÔNIO DIAS AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO AO DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES 72. PROCESSO: AIRE 29638/2007-000-99-00.7 (AIRR 419/2003-101. PROCESSO: AIRE 29668/2007-000-99-00.3 (RR 86. PROCESSO: AIRE 29 745371/2001.3 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO) (RR 29653/2007-000-99-00.5 121-17-40.3 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO) 715841/2000.8 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO)

# 73. PROCESSO: AIRE 29639/2007-000-99-00.1 (RR 635135/2000.6 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

ARACRUZ CELULOSE S.A.

ATAÍDE BARBOSA E OUTROS

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) : VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS : AO DR. OSWALDO KRIMBERG 87. PROCESSO: AIRE 29654/2007-000-99-00.0 (RR 747812/2001.0 - TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO)

À DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
: À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

FIAT AUTOMÓVEIS S A

JOSÉ ROGÉRIO DE MELO

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

102. PROCESSO: AIRE 29669/2007-000-99-00.8 747779/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WAGNER ROCHA DE QUEIROZ
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

FIAT AUTOMÓVEIS S.A

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

(RR

VICENTE LUCAS

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S)

: MAURI SEBASTIÃO DA SILVA

: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO



Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro de 2007	Diário da Justiça - seção 1	ISSN 1677-7018 825 7808
103. PROCESSO: AIRE 29670/2007-000-99-00.2 (RR 757623/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	117. PROCESSO: AIRE 29685/2007-000-99-00.0 (RR 733744/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)	130. PROCESSO: AIRE 29700/2007-000-99-00.0 (RR 454549/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : JUAIR LUIZ CARNEIRO : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : MOACIR FERNANDES DE SOUZA : À DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	AGRAVADO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A RIOCENTRO : AO DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA  AGRAVADO(S) : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA
04. PROCESSO: AIRE 29671/2007-000-99-00.7 (RR 40699/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	118. PROCESSO: AIRE 29686/2007-000-99-00.5 (RR 689553/2000.1 - TRT 3° REGIÃO)	: À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  : AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO NICOLAU : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA ROCHA  : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	131. PROCESSO: AIRE 29702/2007-000-99-00.0 (RR 774104/2001.7 - TRT 9 <sup>a</sup> REGIÃO)
05. PROCESSO: AIRE 29672/2007-000-99-00.1 (RR 55681/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)	119. PROCESSO: AIRE 29688/2007-000-99-00.4 (AIRR	AGRAVANTE(S) : LEANDRO FERNANDES DA SILVA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
GRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  GRAVADO(S) : ORLANDO MARIA SILVA  : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	551/1986-030-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IGNÁCIA DORACY VASCONCELOS	132. PROCESSO: AIRE 29703/2007-000-99-00.4 (AIRR 456/2003-059-03-41.5 - TRT 3ª REGIÃO)
06. PROCESSO: AIRE 29673/2007-000-99-00.6 (RR 16014/1998.9 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : DEODORO DE SOUZA : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS : À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	120. PROCESSO: AIRE 29689/2007-000-99-00.9 (AIRR 868/2003-071-01-40.7 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	133. PROCESSO: AIRE 29704/2007-000-99-00.9 (AIRR 53/2004- 009-12-40.9 - TRT 12 <sup>a</sup> REGIÃO)
07. PROCESSO: AIRE 29674/2007-000-99-00.0 (ROMS 6536/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : ROBERTO CEBREIRO TROCHE : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES : AO DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCA- ÇÃO - FDE AGRAVADO(S) : DORACI HASSE	121. PROCESSO: AIRE 29690/2007-000-99-00.3 (AIRR 782/2004-069-03-40.8 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE- OBRA LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)
: AO DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  108. PROCESSO: AIRE 29675/2007-000-99-00.5 (AIRR D25/2003-017-01-40.2 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RÍO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : EDSON ARIAS : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	134. PROCESSO: AIRE 29705/2007-000-99-00.3 (AIRR 1395/2001-116-15-40.3 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA : AO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	122. PROCESSO: AIRE 29691/2007-000-99-00.8 (AIRR 1131/2005-132-15-40.2 - TRT 15° REGIÃO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA HESSEL : AO DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO AGRAVADO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.
09. PROCESSO: AIRE 29676/2007-000-99-00.0 (AIRR 08/2005-014-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTROS	: AO(Å) AGRAVADO(A)  135. PROCESSO: AIRE 29706/2007-000-99-00.8 (AIRR 1405/2004-010-08-40.5 - TRT 8° REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) : SUELI MARIA NUNES COSTA : À DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	: À DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA  123. PROCESSO: AIRE 29692/2007-000-99-00.2 (RR 740/2003-	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRI-
10. PROCESSO: AIRE 29677/2007-000-99-00.4 (AIRR 29/2004-051-01-40.7 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	003-17-00.3 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	GUES  AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A ENA- SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO : AO DR. NIZAR DA SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO E OUTRO : AO DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN	: À DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  136. PROCESSO: AIRE 29707/2007-000-99-00.2 (AIRR
11. PROCESSO: AIRE 29678/2007-000-99-00.9 (AIRR 38431/2001.2 - TRT 1° REGIÃO)	124. PROCESSO: AIRE 29693/2007-000-99-00.7 (AIRR 602/2003-069-03-40.7 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	200/1992-005-10-41.4 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : UNIÃO  AGRAVADO(S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
AGRAVANTE(S) : ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS  : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ	: AO DR. CLÓVIS POLO MARTINEZ  137. PROCESSO: AIRE 29708/2007-000-99-00.7 (AIRR
: AO PROCURADOR DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	125. PROCESSO: AIRE 29694/2007-000-99-00.1 (AIRR 947/1996-009-15-41.4 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	1593/2004-115-15-40.3 - TRT 15° REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA
.12. PROCESSO: AIRE 29679/2007-000-99-00.3 (AIRR 00959/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO	: À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA  138. PROCESSO: AIRE 29709/2007-000-99-00.1 (RR
GRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : AO PROCURADOR DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SIL- VEIRA	: À DRA. REGINA ELENA ROCHA  126. PROCESSO: AIRE 29695/2007-000-99-00.6 (AIRR	570533/1999.2 - TRT 2ª REGIAO)  AGRAVANTE(S) : HERMES GARCIA DOS SANTOS  AGRAVADO(S) : SÚBITO - LANCHONETE E BAR LTDA.
13. PROCESSO: AIRE 29680/2007-000-99-00.8 (RR 77982/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO)	1643/2003-095-15-40.1 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	: AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  139. PROCESSO: AIRE 29710/2007-000-99-00.6 (AIRR
GRAVANTE(S) : BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS GRAVADO(S) : JORGE BALDUINO LEONEL : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES : AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	895/2005-115-15-40.5 - TRT 15° REGIAO)  AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
14. PROCESSO: AIRE 29681/2007-000-99-00.2 (RR 17528/2000.0 - TRT 12° REGIÃO)	127. PROCESSO: AIRE 29696/2007-000-99-00.0 (RR 3214/2000-035-02-00.9 - TRT $2^a$ REGIÃO)	: À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA  140. PROCESSO: AIRE 29711/2007-000-99-00.0 (AIRR
GGRAVANTE(S) : CÉLIO OLMIRO RUFINO GGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CE- LESC	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES  AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  : AO DR. ROBINSON NEVES FILHO	1631/2004-115-15-40.8 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIAO)  AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PERUSSI DA SILVA
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO	128. PROCESSO: AIRE 29698/2007-000-99-00.0 (AIRR 2334/2002 014 05 40 8 TPT 5a Portão)	: À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA  141. PROCESSO: AIRE 29712/2007-000-99-00.5 (AIRR 1240/2004-002-20-40-0 TRT 208 DECLÃO)
15. PROCESSO: AIRE 29683/2007-000-99-00.1 (RR 47785/2001.7 - TRT 3" REGIÃO)  GRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  GRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA	2334/2002-014-05-40.8 - TRT 5ª Região)  AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA SILVA SANTOS	1249/2004-003-20-40.9 - TRT 20ª REGIAO)  AGRAVANTE(S) : DINORÁ FEITOSA E OUTROS  AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO  16. PROCESSO: AIRE 29684/2007-000-99-00.6 (RR	: AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  129. PROCESSO: AIRE 29699/2007-000-99-00.4 (RR	: AO(À) AGRAVADO(A)  142. PROCESSO: AIRE 29713/2007-000-99-00.0 (RR 492056/1998.7 - TRT 2ª REGIÃO)
(40552/2001.7 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	619454/1999.1 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS E OLITRO

: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

: AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

: HELENA GOMES FONTANA

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

: NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTROS : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

SAMS E OUTRO

(AIRR

(AIRR

(AIRR

(AIRR

(AIRR

ISSN 1677-7018 Diário da Justiça - Seção 1 157. PROCESSO: 29751/2007-000-99-00.2 143. PROCESSO: **AIRE** 29714/2007-000-99-00.4 (AIRR AIRE 29737/2007-000-99-00.9 (AIRR 169. PROCESSO: AIRE 2614/2003-066-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO) 6849/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO) 1336/2001-670-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO) OSWALDO BUZANA AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS. AGRAVADO(S) CULOS AUTOMOTORES POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-À DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI AGRAVADO(S) LUIZ CÉZAR CORRÊA NAS, PIZZARIAS, BARES, AO DR MAURICIO ARANTES MARTINS 144. PROCESSO: AIRE 29715/2007-000-99-00.9 1720/2002-461-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO) LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-(AIRR AGRAVADO(S) KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. RIAS. BUFFETS. FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE AO(À) AGRAVADO(A) · IIIISA ZAFFERRI GILISTI AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) OCASIONS HOTEL LTDA AGRAVADO(S) JOSÉ JOÃO DOS SANTOS AIRE 29752/2007-000-99-00.7 (AIRR À DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES 170. PROCESSO: AO(À) AGRAVADO(A) 2286/2000-464-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO) 158. PROCESSO: AIRE 29738/2007-000-99-00.3 1173/2003-421-01-40.9 - TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVADO(S) METAN S.A. - METALÚRGICA ANCHIETA (AIRR AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-AO(À) AGRAVADO(A) CULOS AUTOMOTORES AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. 145. PROCESSO: AIRE 29716/2007-000-99-00,3 2535/2002-046-15-40.5 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO) ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) (AIRR MARCELINO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) AO DR. GILBERTO CAETANO DE FRANCA AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ ITALÍ PINTURAS LTDA : ESPÓLIO DE IVA CASCELLI RODRIGUES AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AO(À) AGRAVADO(A) MARIA STELLA BATISTELLA 29739/2007-000-99-00.8 159. PROCESSO: AIRE (RR AGRAVADO(S) 16815/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO) AO DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS 171. PROCESSO: AIRE 29753/2007-000-99-00.1 FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) 146. PROCESSO: AIRE 29717/2007-000-99-00.8 (RR 447/2004-1799/2003-461-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO) ANDRÉIA REGINA CABREL AGRAVADO(S) 051-11-00.3 - TRT 11a REGIÃO) AO DR VALDIR BERGANTIN VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-AGRAVANTE(S) ESTADO DE RORAIMA AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CULOS AUTOMOTORES AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO GERALDO FERNANDES DA CRUZ AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES AGRAVADO(S) AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE AO DR. ADRIANO VULLIERME 160. PROCESSO: AIRE 29740/2007-01978/2003-005-21-40.1 - TRT 21<sup>a</sup> REGIÃO) 29740/2007-000-99-00.2 (AIRR EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉ-AGRAVADO(S) 147. PROCESSO: AIRE 29718/2007-000-99-00.2 (RR 23/1994-TRICA LTDA. 404-14-00.5 - TRT 14a REGIÃO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) AO DR. JOSÉ GARCIA DIAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - LIFAC AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) PAULO DA FONSECA E SILVA NETO RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS AGRAVADO(S) AO DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO 172. PROCESSO: AIRE 29754/2007-000-99-00.6 AO DR VICTOR RUSSOMANO IIÍNIOR 739/2005-007-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO) 161. PROCESSO: AIRE 29741/2007-000-99-00.7 (AIRR 873/2002-012-02-40.6 - TRT  $2^a$  REGIÃO) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -AGRAVANTE(S) AO PROCURADOR DR. OTÁVIO BRITO LOPES ECT SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVADO(S) LUÍZA IRACEMA ANTUNES 148. PROCESSO: AIRE 29719/2007-000-99-00.7 (RR 603/2004-HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS. POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN 051-11-00.6 - TRT 11<sup>a</sup> REGIÃO) NAS, PIZZARIAS, BARES, AGRAVANTE(S) ESTADO DE RORAIMA LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-173. PROCESSO: AIRE 29755/2007-000-99-00.0 (AIRR 61/2005-AGRAVADO(S) CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE 006-23-40.7 - TRT 23a REGIÃO) AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE SÃO PAULO E REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE TOWN FLAT SERVICE" AGRAVADO(S) 149. PROCESSO: AIRE 29720/2007-000-99-00.1 (AIRR 1414/1999-115-15-00.5 - TRT 15° REGIÃO) AGRAVADO(S) IOSÉ FRANCISCO DE ABREIL AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN AGRAVANTE(S) APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS 162. PROCESSO: AIRE 29742/2007-000-99-00.1 (AIRR 2116/2003-048-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-174. PROCESSO: AIRE 29756/2007-000-99-00.5 AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, 645/2005-086-15-40.4 - TRT 15a REGIÃO) 150. PROCESSO: AIRE 29721/2007-000-99-00.6 5520/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO) (AIRR POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-AGRAVANTE(S) : VALENTIM DOS SANTOS NAS, PIZZARIAS, BARES, AGRAVADO(S) INDÚSTRIAS ROMI S.A ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-AGRAVANTE(S) AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) SÃO PAULO E REGIÃO À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI 175. PROCESSO: AIRE 29757/2007-000-99-00.0 (RR 982/2003-BOLLA RESTAURANTE LTDA. AGRAVADO(S) 010-18-00.0 - TRT 18a REGIÃO) 151. PROCESSO: AIRE 29' 574158/1999.3 - TRT 15a REGIÃO) AO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO 29722/2007-000-99-00.0 (RR BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-163. PROCESSO: AIRE 29744/2007-000-99-00.0 838/2003-105-15-41.0 - TRT 15a REGIÃO) (AIRR COM AGRAVANTE(S) CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA. AGRAVADO(S) LUIZ FERNANDO AGRAVADO(S) HELIO ROBERTO DA SILVA THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. AGRAVANTE(S) AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES AGRAVADO(S) BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS AO DR NELSON MEYER 152. PROCESSO: AIRE 29730/2007-000-99-00.7 (RR 176. PROCESSO: AIRE 29758/2007-000-99-00.4 51135/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO) 1247/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO) 164. PROCESSO: AIRE 29745/2007-000-99-00.5 1054/2003-511-01-40.7 - TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR ISAAC FERNANDES DE MIRANDA AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. AGRAVADO(S) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA DA JAIR FRANCO PINHEIRO AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA AGRAVADO(S) : AO(À) AGRAVADO(A) AO DR. JORGE LUIZ DE SOUZA 153. PROCESSO: AIRE 29733/2007-000-99-00.0 1296/2003-019-05-40.9 - TRT 5<sup>a</sup> REGIÃO) 177. PROCESSO: AIRE 29759/2007-000-99-00.9 (AIRR 165. PROCESSO: AIRE 29746/2007-000-99-00.0 1673/2004-007-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO) (AIRR 56/2003-000-23-00.0 - TRT 23a REGIÃO) AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ASDRUBALL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OU-DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO -AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE ONU/PNUD TROS AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA : AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS DIONI MARIA ATTILIO AGRAVADO(S) AO DR. MARCO AURÉLIO BALLEN 166. PROCESSO: AIRE 29747/200 561/2005-089-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO) 29747/2007-000-99-00.4 (AIRR 154. PROCESSO: AIRE 29734/2007-000-99-00.5 (AIRR 258/2004-059-19-40.2 - TRT  $19^a$  REGIÃO) AGRAVADO(S) UNIÃO AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS AGRAVANTE(S) USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS WILTON VIEIRA CHAVES AGRAVADO(S) GÉRSON GONZAGA DA GRAÇA AGRAVADO(S) AO DR. ARMANDO SALES FONSECA AO DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO 178. PROCESSO: AIRE 29760/2007-000-99-00.3 167. PROCESSO: AIRE 29748/2007-1590/2003-313-02-40.3 - TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO) 1901/2005-008-23-40.1 - TRT 23a REGIÃO) 29748/2007-000-99-00.9 (AIRR 155. PROCESSO: AIRE 29735/2007-000-99-00.0 451/2005-004-19-40.6 - TRT  $19^a$  REGIÃO) (AIRR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -IOÃO BATISTA CASSI AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN AO DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

168. PROCESSO:

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

176435/2006-000-00-00.6 - TST)

156. PROCESSO: AIRE 29736/2007-000-99-00.4 911/2003-105-15-41.3 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

: AO DR. NELSON MEYER

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

SEBASTIÃO JOAOUIM DA SILVA E OUTROS

**AIRE** 

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AO(À) AGRAVADO(A)

29750/2007-000-99-00.8

BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP (EM LIQUI-

RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS

(AR

AGRAVADO(S)

179. PROCESSO: AIRE 29761/2007-000-99-00.8

MÁRIO SÉRGIO ROSA

VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

1656/2003-315-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)



#### Diário da Justiça - Seção 1 Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro de 2007 ISSN 1677-7018 180. PROCESSO: AIRE 29762/2007-000-99-00.2 (RR 619/2003-194. PROCESSO: AIRE 29779/2007-000-99-00.0 209. PROCESSO: AIRE 29794/2007-000-99-00.8 (RR 660/2003-(AIRR 1371/2004-004-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO) 255-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO) 029-15-00.1 - TRT 15a REGIÃO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVANTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A. AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO DIAS ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO AGRAVADO(S) CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES AGRAVADO(S) AO DR. RODRIGO SILVA CALIL AO DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN 210. PROCESSO: AIRE 29795/2007-000-99-00.2 (RXOF E 195. PROCESSO: AIRE 29780/2007-000-99-00.4 (RR 2372/1996-181. PROCESSO: AIRE 29763/2007-000-99-00.7 (RR 510/2003-ROAR 1171/2001-000-15-00.3 - TRT 15a REGIÃO) 004-17-00.4 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO) 253-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP AGRAVANTE(S) TANEA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ANSELMO MARTINS AGRAVADO(S) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO CÍCERO BRAZ DOS SANTOS AGRAVADO(S) AO(À) AGRAVADO(A) SANTO AO DR LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES AO DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO 211. PROCESSO: AIRE 29796/2007-000-99-00.7 (RR 997/2004-182. PROCESSO: AIRE 29764/2007-000-99-00.1 (AIRR 196. PROCESSO: AIRE 29781/2007-000-99-00.9 (AIRR 005-10-00.7 - TRT 10a REGIÃO) 620/2003-254-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO) 866/2003-050-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) : LANUZA CARMONA DA SILVA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) JAIR JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) IRIS JESSIE KUGELMAS AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AO DR. ROBERTO BASTOS GONCALVES AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS 212. PROCESSO: AIRE 29797/2007-000-99-00.1 (AIRR AIRE 29782/2007-000-99-00.3 197. PROCESSO: (AIRR 7028/1998-651-09-40.8 - TRT 9ª REGIÃO) 183. PROCESSO: AIRE 29765/2007-000-99-00.6 (RR 601/2003-131/2004-001-10-40.5 - TRT 10a REGIÃO) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OU-AGRAVANTE(S) 255-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVANTE(S) TROS ECT COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ZANINI AGRAVADO(S) ELIZABETH SOIER MAXIMIANO AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AO DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS 213. PROCESSO: AIRE 29798/2007-000-99-00.6 (RR 198. PROCESSO: AIRE 29783/2007-000-99-00.8 (AIRR 693779/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO) 621/1999-314-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO) 184. PROCESSO: AIRE 29766/2007-000-99-00.0 (RR 630/2003-MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTROS 253-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO) NELSON VIANA DOS SANTOS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AO DR BENEDITO AUGUSTO DA SILVA AO DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA AGRAVADO(S) JOSI DE ALMEIDA 214. PROCESSO: AIRE 29802/2007-000-99-00.6 (AIRR AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS 199. PROCESSO: AIRE 29784/2007-000-99-00.2 (AIRR 2014/2000-053-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO) 333/2003-018-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO) 185. PROCESSO: AIRE 29767/2007-000-99-00.5 (AIRR AGRAVANTE(S) VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO AGRAVANTE(S) UNIÃO 1890/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO) EUSTÉLIO CAMARGO COSTA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) HERONDINA DA SILVA AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) À DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DARLY JACINTHO DA SILVA 200. PROCESSO: AIRE 29785/2007-000-99-00.7 (RR 551/2003-JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁ-RIOS LTDA. AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ 252-02-01.1 - TRT 2ª REGIÃO) AO DR. RICARDO MARTINS LIMONGI AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AIRE 29769/2007-000-99-00.4 186. PROCESSO: (AIRR 215. PROCESSO: AIRE 29810/2007-000-99-00.2 MILTON GOMES DOS SANTOS (AIRR AGRAVADO(S) 2334/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO) 4188/2004-036-12-40.6 - TRT 12a REGIÃO) AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) 201. PROCESSO: AIRE 29786/2007-000-99-00.1 (RR 503/2003-AGRAVANTE(S) UNIÃO VERA LÚCIA PENA AGRAVADO(S) 255-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO) JUDITE FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AO DR. ALEXANDRE TRICHEZ NILZE VALÉRIO BATISTA GESEL GERÊNCIA SERVICOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) 187. PROCESSO: AIRE 29770/2007-000-99-00.9 (AIRR 96/2005-À DRA. DANIELLA FERNANDES APA AO(À) AGRAVADO(A) 008-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO) 202. PROCESSO: AIRE 29787/2007-000-99-00.6 (AIRR 216. PROCESSO: AIRE 29811/2007-000-99-00.7 (AIRR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVANTE(S) 3731/2001-030-12-00.2 - TRT 12a REGIÃO) $1170/2004-016-06-40.0 - TRT 6^a REGIÃO)$ LEILA CUNHA CAMARGO AGRAVANTE(S) UNIÃO AGRAVANTE(S) MÁRCIO ALFREDO DE MORAES AGRAVADO(S) ALPHATEC ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO(S) JOSÉ RODRIGUES PONTES AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN AGRAVADO(S) AO(À) AGRAVADO(A) AO DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZER-SÉRGIO LUIZ DA SILVA AGRAVADO(S) AIRE 29773/2007-000-99-00.2 (AIRR 188. PROCESSO: AO DR. GERSON ROMEU BAUMER GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) 1120/2005-008-23-40.7 - TRT 23<sup>a</sup> REGIÃO) 203. PROCESSO: AIRE 29788/2007-000-99-00.0 (AIRR AO(À) AGRAVADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -AGRAVANTE(S) 1234/2002-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO) 217. PROCESSO: **AIRE** 29812/2007-000-99-00.1 (AIRR COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-AGRAVANTE(S) 1268/2004-018-10-40.9 - TRT 10a REGIÃO) FRANCISCO XAVIER DA ROSA AGRAVADO(S) AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) JOÃO SCORZA NETO AGRAVADO(S) ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAUJO AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES 189. PROCESSO: AIRE 29774/2007-000-99-00.7 (RR 1519/2003-AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS AIRE 29789/2007-000-99-00.5 204. PROCESSO: 463-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO) (AIRR ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. AGRAVADO(S) 420/2004-024-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) AO(À) AGRAVADO(A) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA AGRAVANTE(S) PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO AGRAVADO(S) 218. PROCESSO: AIRE 29813/2007-000-99-00.6 (AIRR OSVALDO GOMEZ RIBEIRO FRANCO À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 1394/2004-114-15-40.9 - TRT 15a REGIÃO) AO DR. MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA 190. PROCESSO: AIRE 29775/2007-000-99-00.1 (AIRR 205. PROCESSO: AIRE 29790/2007-000-99-00.0 (RR 931/2003-AGRAVANTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. 1508/2004-002-23-40.9 - TRT 23<sup>a</sup> Região) SUELI HELENA DE SOUZA 054-01-00.5 - TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO) AGRAVADO(S) AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVANTE(S) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-ECT 219. PROCESSO: AIRE 29816/2007-000-99-00.0 (RR 3355/2002-AILTON RAMOS DOS SANTOS AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS CARDOSO BLOIS E OUTROS AGRAVADO(S) 036-12-00.5 - TRT 12ª REGIÃO) AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-AGRAVANTE(S) 191. PROCESSO: AIRE 29776/2007-000-99-00.6 (AIRR 97/2005-206. PROCESSO: AIRE 29791/2007-000-99-00.4 (RR 158/2001-006-23-40.0 - TRT 23a REGIÃO) 462-02-00.7 - TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA AO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTRO AGRAVADO(S) AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT AGRAVADO(S) GONCALO ELIAS LEME AO DR. JORGE JOÃO RIBEIRO À DRA. ROGÉRIA DE MELO AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN 207. PROCESSO: AIRE 29792/2007-000-99-00.9 (RR 1019/2003-220. PROCESSO: AIRE 29817/2007-000-99-00.4 192. PROCESSO: AIRE 29777/2007-000-99-00.0 (RR 627/2003-443-02-01.7 - TRT 2ª REGIÃO) 887/2003-105-15-41.2 - TRT 15a REGIÃO) 254-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-AGRAVANTE(S) THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

EDELSON DE SOUZA E OUTROS

AO DR. LUCIANO JESUS CARAM

AO DR. LÉLIO NOGUEIRA GRANADO

PHILIPS DO BRASIL LTDA.

OSCAR PRILIPS

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

026-07-00.9 - TRT 7<sup>a</sup> REGIÃO)

CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS

193. PROCESSO: AIRE 29778/2007-000-99-00.5 (RR 726/2004-

MUNICÍPIO DE AIUABA

ANTÔNIO HILSON PEDROSA

À DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AO DR. CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

221. PROCESSO: AIRE 29818/2007-000-99-00.9 (AIRR 10/1997-208. PROCESSO: AIRE 29793/2007-000-99-00.3 (RR 1175/2003-751-04-40.0 - TRT 4<sup>a</sup> REGIÃO) 013-15-00.0 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVADO(S)

CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. AGRAVADO(S) JOSÉ VALTENIR DA SILVA : AO DR. FERNANDO BEIRITH

LUIZ ROBERTO FREDO

AO DR. NELSON MEYER

#### ISSN 1677-7018 222. PROCESSO: **AIRE** 29819/2007-000-99-00.3 (AIRR 729/2003-094-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S A AGRAVADO(S) PASCHOAL GERALDO SCHETTINI AO DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM AIRE 29820/2007-000-99-00.8 223. PROCESSO: (RR 154267/2005-900-11-00.4 - TRT 11a REGIÃO) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRAVANTE(S) EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) LEÔNCIO DOS SANTOS BEZERRA AO DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO 29821/2007-000-99-00.2 224. PROCESSO: AIRE (RR 719985/2000.1 - TRT 11a REGIÃO) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVI-ÇOS EM GERAL LTDA. À DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA AGRAVADO(S) AO DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO AIRE 225. PROCESSO: 29822/2007-000-99-00.7 (RR 762288/2001.3 - TRT 11<sup>a</sup> REGIÃO) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL À DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI 29823/2007-000-99-00.1 226. PROCESSO: AIRE (RR 712619/2000.3 - TRT 11<sup>a</sup> REGIÃO) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRAVANTE(S) EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES AO(À) AGRAVADO(A) 227. PROCESSO: 29824/2007-000-99-00.6 AIRE 785428/2001.0 - TRT 11<sup>a</sup> REGIÃO) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRAVANTE(S) EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC AGRAVADO(S) MARIA DA CONCEICÃO DA SILVA AO DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS 228. PROCESSO: AIRE 29825/2007-000-99-00.0 (AIRR 2013/2000-084-15-00.3 - TRT 15a REGIÃO) MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 229. PROCESSO: AIRE 29826/2007-000-99-00.5 (AIRR 2676/1991-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO) FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEM-AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ODIR FIUZA ROSA E OUTROS AO DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS 230. PROCESSO: AIRE 29827/2007-000-99-00.0 (AIRR 1451/2003-008-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) CÉLIO MÁRIO BRITO AO DR. ROBSON FREITAS MELLO AIRE 29828/2007-000-99-00.4 231. PROCESSO: (AIRR 1336/2003-049-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S) DEISE CHRISTINO AO DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS 232. PROCESSO: **AIRE** 29829/2007-000-99-00.9 (AIRR 2259/2000-028-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO) AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP FLÁVIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) À DRA. SHEILA GALI SILVA AIRE 29830/2007-000-99-00.3 233. PROCESSO: 1692/2000-012-05-00.4 - TRT 5a REGIÃO) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS AGRAVADO(S) JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS AO DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO 234. PROCESSO: AIRE 29831/2007-000-99-00.8 (AIRR 915/2003-202-02-41.1 - TRT 2ª REGIÃO) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVANTE(S)

LINA GIUBBINI

ESTADO DE RORAIMA

PATRÍCIA FARIAS DE LIMA

051-11-00.0 - TRT 11<sup>a</sup> REGIÃO)

AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

235. PROCESSO: AIRE 29832/2007-000-99-00.2 (RR 87/2004-

AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

```
AGRAVADO(S)
                 JOÃO DA SILVA
                 AO DR. EDER LEONCIO DUARTE
237. PROCESSO:
                    AIRE 29835/2007-000-99-00.6
                                                      (AIRR
822/2004-083-15-40.2 - TRT 15a REGIÃO)
                 CLÁUDIO KEIZO NAKAMURA
AGRAVANTE(S)
                 PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL
AGRAVADO(S)
                 AO DR. ADILSON SANCHEZ
238. PROCESSO:
                   AIRE 29836/2007-000-99-00.0
                                                      (AIRR
893/2003-055-01-40.1 - TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S)
                 TELERI CELULAR S.A.
                 MARIA ELIZABETH GONZAGA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S)
                 AO DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
239. PROCESSO:
                   AIRE
                            29837/2007-000-99-00.5
                                                      (AIRR
6855/1994-001-09-40.5 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)
                 MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S)
                 AVELINO RALDI
                 À DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
                   AIRE 29838/2007-000-99-00.0
240. PROCESSO:
                                                     (ROAG
1018/2004-000-11-40.5 - TRT 11a REGIÃO)
                 ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)
                 ORTÊNCIA BARROS VIEIRA
                 AO(À) AGRAVADO(A)
241. PROCESSO:
                     AIRE
                              29839/2007-000-99-00.4
                                                        (RR
72941/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)
                 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S)
                 JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
                 AO DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
242. PROCESSO:
                    AIRE 29840/2007-000-99-00.9
                                                      (AIRR
27829/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)
                 MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A
AGRAVADO(S)
                 SANDRO LUIZ DE AGUILAR
                 À DRA, ANA LÚCIA VIANNA
243. PROCESSO:
                    AIRE 29841/2007-000-99-00.3
                                                      (AIRR
784114/2001.9 - TRT 15a REGIÃO)
                 ALTINO MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE(S)
                 TELECOMUNICACÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)
                 À DRA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
244. PROCESSO:
                    AIRE 29842/2007-000-99-00.8
549931/1999.2 - TRT 17<sup>a</sup> REGIÃO)
                 SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADO-
AGRAVANTE(S)
                 RES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO
                 SANTO E OUTROS
AGRAVADO(S)
                 GERDAU ACOMINAS S.A
                 AO DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA
                    AIRE 29843/2007-000-99-00.2
245. PROCESSO:
                                                      (AIRR
1179/2003-053-15-40.1 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)
                 IGL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(S)
                 ADOLFO MAYER
                 AO DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
246. PROCESSO:
                    AIRE
                            29844/2007-000-99-00.7
                                                      (AIRR
774751/2001.1 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S)
                 APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS
                 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)
                 À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
                    AIRE
247. PROCESSO:
                            29845/2007-000-99-00.1
                                                     (AIRR
2495/2002-062-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)
                 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
                 ANTÔNIO ÂNGELO SACRAMENTO
AGRAVADO(S)
                 AO DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL
                 COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL
AGRAVADO(S)
```

AO(À) AGRAVADO(A)

EDGARD MATTOSO FAQUER

DETASA BAHIA S.A. - INDUSTRIAL

29846/2007-000-99-00.6

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA

MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA

: À DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AIRE 29847/2007-000-99-00.0

AIRE

E EMPRESAS DE

248. PROCESSO:

249. PROCESSO:

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

617823/1999.3 - TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO)

703/1997-102-05-41.0 - TRT 5<sup>a</sup> REGIÃO)

Diário da Justiça - Seção 1

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-

099-15-00.9 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO)

AGRAVANTE(S)

```
236. PROCESSO: AIRE 29833/2007-000-99-00.7 (RR 1114/2003-
                                                                  250. PROCESSO:
                                                                                        AIRE
                                                                                                29848/2007-000-99-00.5
                                                                  22207/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)
                                                                   AGRAVANTE(S)
                                                                                     SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
                                                                                     HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
                                                                                     POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-
                                                                                     NAS. PIZZARIAS. BARES.
                                                                                     LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
                                                                                     RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
                                                                                     SÃO PAULO E REGIÃO
                                                                                     LUMINARES ORGANIZAÇÃO S/C LTDA.
                                                                   AGRAVADO(S)
                                                                                     AO DR. MARCELO HARTMANN
                                                                  251. PROCESSO:
                                                                                      AIRE 29852/2007-000-99-00.3
                                                                                                                           (AIRR
                                                                  720/2003-291-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)
                                                                                     SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
                                                                                     HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS.
                                                                                     POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-
                                                                                     NAS, PIZZARIAS, BARES,
                                                                                     LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
                                                                                     RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
                                                                                     SÃO PAULO E REGIÃO
                                                                                     ALIANDRO DE JESUS ROCHA BAR
                                                                  AGRAVADO(S)
                                                                                     AO(À) AGRAVADO(A)
                                                                  252. PROCESSO:
                                                                                       AIRE 29853/2007-000-99-00.8
                                                                                                                           (AIRR
                                                                  332/2003-074-02-40.5 - TRT 2ª Região)
                                                                   AGRAVANTE(S)
                                                                                     SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
                                                                                     HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-
                                                                                     NAS, PIZZARIAS, BARES,
                                                                                     LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
                                                                                     RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
                                                                                     SÃO PAULO E REGIÃO
                                                                   AGRAVADO(S)
                                                                                     RESTAURANTE KANG KANG LTDA.
                                                                                     AO(À) AGRAVADO(A)
                                                                  253. PROCESSO:
                                                                                       AIRE 29854/2007-000-99-00.2
                                                                                                                           (AIRR
                                                                  765/2005-005-10-40.4 - TRT 10a REGIÃO)
                                                                  AGRAVANTE(S)
                                                                                    MANOEL HENRIQUE PESSOA
                                                                                     CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
                                                                  AGRAVADO(S)
                                                                                     AO DR JOSÉ LINHARES PRADO NETO
                                                                  254. PROCESSO: AIRE 29856/2007-000-99-00.1 (AIRR 17/2003-
                                                                  313-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)
                                                                  AGRAVANTE(S)
                                                                                     SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
                                                                                     HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
                                                                                     POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-
                                                                                     NAS, PIZZARIAS, BARES,
                                                                                     LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
                                                                                     RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
                                                                                     SÃO PAULO E REGIÃO
                                                                                     DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS
                                                                  AGRAVADO(S)
                                                                                     AO DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES
                                                                  255. PROCESSO:
                                                                                       AIRE 29857/2007-000-99-00.6
                                                                                                                           (AIRR
                                                                  42415/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)
                                                                  AGRAVANTE(S)
                                                                                     SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
                                                                                     HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
                                                                                     POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-
                                                                                     NAS, PIZZARIAS, BARES,
                                                                                     LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
                                                                                     RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
                                                                                     SÃO PAULO E REGIÃO
                                                                   AGRAVADO(S)
                                                                                     RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
                                                                                     À DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA
                                                                  256. PROCESSO:
                                                                                       AIRE 29858/2007-000-99-00.0
                                                                  1597/2003-077-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)
```

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-

RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

CRISTIANE OGAWA VONO LANCHONETE ME

AO DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

(AIRR

LIG ESFIHAS ANTARES ROTISSERIE LTDA

À DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO

AIRE 29860/2007-000-99-00.0

NAS. PIZZARIAS, BARES.

SÃO PAULO E REGIÃO

NAS, PIZZARIAS, BARES,

SÃO PAULO E REGIÃO

1772/2004-030-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

257. PROCESSO:

(RR



#### 258. PROCESSO: AIRE 29861/2007-000-99-00.4 (AIRR 2919/2000-029-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) HOTEL KOLLINS LTDA

À DRA MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁ-

KOS

#### 259. PROCESSO: AIRE 29862/2007-000-99-00.9 (AIRR 739/2003-059-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AO DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

: ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. AGRAVADO(S)

#### 260. PROCESSO: AIRE 29863/2007-000-99-00.3 (AIRR

# 1361/2001-020-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) DANIJAR ALIMENTOS LTDA

AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

#### AIRE 29864/2007-000-99-00.8 261. PROCESSO: 1018/2002-332-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO LANCHONETE PIRES E PIRES LTDA. AGRAVADO(S)

 $AO(\grave{A})$  AGRAVADO(A)

#### 262. PROCESSO: AIRE 29865/2007-000-99-00.2 (AIRR 1028/2002-332-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) RESTAURANTE 65 LTDA AO(À) AGRAVADO(A)

#### 263. PROCESSO: 29866/2007-000-99-00.7 AIRE (RR 803930/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A AGRAVANTE(S) CAIM LOPES DE MELO AO DR. RENATO EZEQUIEL

#### 264. PROCESSO: AIRE 29867/2007-000-99-00.1 (AIRR 530/2003-034-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS. POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

À DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

#### 265. PROCESSO: AIRE 29868/2007-000-99-00.6 (AIRR 1495/2003-054-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES,

> LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO LUIZ EDUARDO AFFONSO AGRAVADO(S)

AO DR. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES

#### 266. PROCESSO: AIRE 29870/2007-000-99-00.5 (AIRR 56777/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)

Diário da Justiça - Seção 1

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES

> LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA.

AO DR. LEANDRO GODINES DO AMARAI.

#### 267. PROCESSO: AIRE 29872/2007-000-99-00.4 (AIRR 785/2002-070-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A AGRAVADO(S)

: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### 268. PROCESSO: AIRE 29873/2007-000-99-00.9 (AIRR 1389/2003-019-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) · LUIZ ERALDO PENA PAIM AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A

: AO DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

#### 269. PROCESSO: AIRE 29874/2007-000-99-00.3 (AIRR 2151/2001-044-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS. POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

PASTELARIA LAPIANA LTDA. AGRAVADO(S) AO(À) AGRAVADO(A)

#### 270. PROCESSO: AIRE 29875/2007-000-99-00.8 (AIRR 45205/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APARTHOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, AGRAVANTE(S) POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS. PIZZARIAS. BARES. LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO

LUA NUA BAR E LANCHES LTDA. AGRAVADO(S)

AO(À) AGRAVADO(A)

#### 271. PROCESSO: AIRE 29877/2007-000-99-00.7 (RR 439/2004-009-10-40.1 - TRT 10a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) MARIA LUÍZA VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S)

: À DRA. CINTIA TASHIRO

#### 272. PROCESSO: AIRE 29878/2007-000-99-00.1 (AIRR 668/2003-491-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE

RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) PYRAMID RESTAURANTE LTDA.

AO(À) AGRAVADO(A)

#### 273. PROCESSO: AIRE 29879/2007-000-99-00.6 (RR 1193/2003-465-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA AGRAVADO(S) SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABO AO DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

#### 274. PROCESSO: AIRE 29880/2007-000-99-00.0 (AIRR 2324/2003-026-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES

> LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) ROBERTA BLASIO PEREZ

AO DR. MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO

#### 275. PROCESSO: **AIRE** 29881/2007-000-99-00.5 1322/2000-053-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-

RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA

AGRAVADO(S) AO DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

#### AIRE 29882/2007-000-99-00.0 276. PROCESSO: (AIRR 57862/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS APART HO-AGRAVANTE(S)

TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) BAR E RESTAURANTE QUERUBIM LTDA AO DR. CILENE REBELO NOGUEIRA

#### AIRE 29883/2007-000-99-00.4 277. PROCESSO: (AIRR 1335/1999-044-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO LANCHONETE DO TIETÊ LTDA.

AO(À) AGRAVADO(A)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

#### AIRE 29884/2007-000-99-00.9 278. PROCESSO: (AIRR 2696/2003-021-02-40.4 - TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

> NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-

RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

#### AO(À) AGRAVADO(A) AIRE 29885/2007-000-99-00.3 279. PROCESSO: (AIRR 2012/2001-271-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

J.J. SOUZA LANCHONETE LTDA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME

#### AO DR. WILSON FERREIRA DA SILVA 280. PROCESSO: AIRE 29886/2007-000-99-00.8 (AIRR 847/2002-039-02-40.7 - TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S) HOTÉIS. MOTÉIS. FLATS. PENSÕES. HOSPEDARIAS. POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-

NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE

SÃO PAULO E REGIÃO AGRAVADO(S) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA

AO DR. JOSÉ CARDOSO

281. PROCESSO:

#### AIRE 29887/2007-000-99-00.2 (AIRR 44578/2002-902-02-40.8 - TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO)

PHILIPS DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) JURACY FRANCISCA DE BEZERRA AGRAVADO(S) À DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

#### 282. PROCESSO: **AIRE** 29888/2007-000-99-00.7 (AIRR 1054/2001-023-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)

TV GLOBO LTDA. AGRAVANTE(S)

WAGNER PLAMZ CÂNDIDO AGRAVADO(S)

AO DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO AGRAVADO(S) LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

#### AIRE 29889/2007-000-99-00.1 283. PROCESSO: (AIRR 272/2005-101-10-40.7 - TRT 10a REGIÃO)

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) LEILA MARIA PORTELA DE ALMEIDA AO DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

#### AIRE 29890/2007-000-99-00.6 284. PROCESSO: (AIRR 263/2004-049-15-40.0 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) RONALDO DE SOUZA ALVES

AGRAVADO(S) SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA -

ME)

AO(À) AGRAVADO(A) TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.

AGRAVADO(S)

AO DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR



7806	ISSN 1677-7018	<b>Diário da Justiça - Seção</b> 1 Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro	
ROAR 3624/2001-0	AIRE 29891/2007-000-99-00.0 (RXOF E 1000-07-00.0 - TRT 7 <sup>a</sup> REGIÃO)  ESTADO DO CEARÁ	301. PROCESSO: AIRE 29913/2007-000-99-00.2 (AIRR 951/2005-001-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	7 (AIRF
AGRAVADO(S) :	LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA AO DR. JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO : AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA : AO DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEID	24
286. PROCESSO:	AIRE 29892/2007-000-99-00.5 (AIRR 0.3 - TRT 21 <sup>a</sup> REGIÃO)	302. PROCESSO: AIRE 29914/2007-000-99-00.7 (RR 5464/2002-	
` '	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA	906-06-40.6 - TRT 6 <sup>a</sup> Região)  AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS  AGRAVADO(S) : JULIANA MILANEZ	
:	AO DR. WALDIR LAURENTINO AIRE 29893/2007-000-99-00.0 (AIRR 76/1996-	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. JOÃO CARLOS MOTA	ANGA ITTO
16-01-41.3 - TRT	1ª REGIÃO)	303. PROCESSO: AIRE 29916/2007-000-99-00.6 (AIRR : À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO	PINHEIRO
AGRAVADO(S) :	GLAXO WELLCOME S.A. HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  317. PROCESSO: AIRE 29938/2007-000-99-00.0 761/2004-051-15-40.9 - TRT 15° REGIÃO) AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	6 (AIRF
88. PROCESSO:		: AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADA (S) : MARIA LOPES DE SOUZA	
AGRAVANTE(S) :	CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : GILVANEIDE SARMENTO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA : AO DR. JOMAR ALVES MORENO : AO(À) AGRAVADO(A)	
:	JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA AO(À) AGRAVADO(A)  A IDE 2000/2007 000 00 00 2 (A IDE)	304. PROCESSO: AIRE 29918/2007-000-99-00.5 (RR 318. PROCESSO: AIRE 29939/2007-000-99-00.6 719937/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)	0 (AIRF
	AIRE 29896/2007-000-99-00.3 (AIRR 40.3 - TRT 9 <sup>a</sup> REGIÃO) TEREZINHA FUMIKO KUROMIYA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE MOREIRA DOS REIS  : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM : À DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	
	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)	305. PROCESSO: AIRE 29919/2007-000-99-00.0 (RR AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIAL 771270/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO) : SEGURANÇA LIDA.	LIZADOS DE
	AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  AIRE 29897/2007-000-99-00.8 (AIRR 4/2004- 17a REGIÃO)	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)  AGRAVADO(S) : JOSÉ AL CELL COSTA : 319. PROCESSO: AIRE 29940/2007-000-99-00.	5 (AIRF
GRAVANTE(S) :	PADARIA E CONFEITARIA PÃO FORNO LTDA.	306. PROCESSO: AIRE 29920/2007-000-99-00.4 (AIRR 3902-003-002-05-40.9 - TRT 5° REGIAO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
:	ANA KARYNE LOUREIRO GONÇALVES AO DR. FÁBIO LIMA FREIRE AIRE 29898/2007-000-99-00.2 (AIRR	1980/2004-092-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)  AGRAVADO(S)	RA
428/2004-009-01-4	0.8 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO) TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO REINALDO SILVA 320. PROCESSO: AIRE 29941/2007-000-99-00.0 934/2003-110-03-40.6 - TRT 3* REGIÃO) AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A TELEMIG	0 (AIRF
` '	ANTENOR GALVÃO DE OLIVEIRA AO DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	307. PROCESSO: AIRE 29921/2007-000-99-00.9 (AIRR AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA S	SILVA
92. PROCESSO:		AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EM-  321. PROCESSO: AIRE 29942/2007-000-99-00.4 (RE 121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)	R 714/2003
* *	TELEMAR NORTE LESTE S.A. ILSON ROCHA	PREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANCA PRIVADA . CONEXOS E SIMILARES AFINS  AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	
` '	AO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	DE BAURU E AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES RIBEIRO REGIÃO : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDO	S
23964/2000.0 - TF		: AO DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-  2238/2003-341-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)	9 (AIRI
* *	HERALDO CABRAL TÁVORA AO(À) AGRAVADO(A)	DA. AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL : À DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO AGRAVADO(S) : MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA	
GRAVADO(S) :	$\operatorname{SEG}$ - $\operatorname{SERVIÇOS}$ ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	308. PROCESSO: AIRE 29923/2007-000-99-00.8 (AIRR 143/2003-011-10-40.6 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR 323. PROCESSO: AIRE 29944/2007-000-99-00.3 (943/2003-462-02-40.6 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	
94. PROCESSO:	AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO AIRE 29901/2007-000-99-00.8 (AIRR .0 - TRT 1ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : UNIAO AGRAVADO(S) : IVALDO JOSÉ SOUZA	
GRAVANTE(S) :	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A INB JOÃO BATISTA DE MELLO	309. PROCESSO: AIRE 29925/2007-000-99-00.7 (RR 623357/2000 3 TPT 3 PECIÃO.  GRAPA DE CIÃO S SERVICIO DE HIDRÁU	LICA E ELÉ-
:	AO DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  AIRE 29902/2007-000-99-00.2 (AIRR	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES : AO DR. JOSÉ GARCIA DIAS	
227/2003-122-15-4	0.1 - TRT 15° REGIÃO)  1BM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁOUINAS E SERVICOS LT-	AGRAVADO(S) : DELMAR RIBEIRO DA SILVA  324. PROCESSO: AIRE 29945/2007-000-99-00.8 (RR 40 DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA 011-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)	1310/2003
(2)	DA. ESPÓLIO DE JÚLIO BONFIM	310. PROCESSO: AIRE 29926/2007-000-99-00.1 (AIRR AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ 402/2004-087-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO) : VALDELES DA BRANCA E OUTROS	
96. PROCESSO:		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : AO DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA  AGRAVADO(S) : CLEBER COELHO DE FARIA 325. PROCESSO: AIRE 29946/2007-000-99-00.2  : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM 1229/1992-004-04-40.7 - TRT 4* REGIÃO)	2 (AIRF
AGRAVANTE(S) :	0.9 - TRT 12ª REGIAO)  BRASIL TELECOM S.A.  LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS	: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM 1229/1992-004-04-40.7 - TRT 4" REGIAO)  311. PROCESSO: AIRE 29927/2007-000-99-00.6 (AIRR 413/2004-087-03-40.7 - TRT 3" REGIÃO)  413/2004-087-03-40.7 - TRT 3" REGIÃO)  413/2004-087-03-40.7 - TRT 3" REGIÃO)  413/2004-087-03-40.7 - TRT 3" REGIÃO)	ÃO SOCIAI
. ,	AO DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : WALLACE DA CUNHA BARRETO : AO PROCURADOR DR. FLÁVIA SALDANHA RO	
46/2003-031-01-40	.4 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO 326. PROCESSO: AIRE 29947/2007-000-99-00.7 (RE 252-02-019 - TRT 2ª RECLÃO)	1 373/2003
GRAVADO(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  MARIA ISAURA MOREIRA DE MENEZES  AO DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	312. PROCESSO: AIRE 29931/2007-000-99-00.4 (AIRR 1216/2004-031-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	- CPFL
98. PROCESSO: 70/2006-010-08-40	AIRE 29909/2007-000-99-00.4 (AIRR .8 - TRT 8 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LIDA. E OUTRO  AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM COMUNICA-  CÃO PECLIBSOS HIMANOS E ECONOMIA LIDA  AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR	ICIDADE DE
GRAVADO(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGUIDANICA LIDIA	: AO(À) AGRAVADO(A) SAO PAULO S.A.  AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ROSA GALVÃO 327 PROCESSO: ATRE 29948/2007-000-99-00	
:	GURANÇA LTDA. AO(À) AGRAVADO(A) ASTERIO NASCIMENTO CARVALHO	313. PROCESSO: AIRE 29932/2007-000-99-00.9 (AIRR AGRAVANTE(S) - COMPANHIA PAULISTA FORCA E LUZ	. (AIIA
99. PROCESSO:	À DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER AIRE 29911/2007-000-99-00.3 (AIRR	681/2004-028-03-40.1 - TRT 3" REGIAO)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  S NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  AGRAVADO(A)  AGRAVADO(A)  S AO(À) AGRAVADO(A)	
	<b>0.6 - TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO</b> ) BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA AGRAVADO(S) : FABIANE RODRIGUES DE SOUZA : À DRA. FABIANA DANIEL MORALES	
GRAVADO(S) :	RONALDO DA COSTA MARTINS À DRA. SIMONE APARECIDA ROSA	314. PROCESSO: AIRE 29935/2007-000-99-00.2 (AIRR 500/2004-003-03-40.0 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO) (AIRR 187/2002-301-02-40.3 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	0 (AIRI
00. PROCESSO: 52/2005-003-24-40	AIRE 29912/2007-000-99-00.8 (AIRR .0 - TRT 24 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E L'AGRAVADO(S) : IVALDO CLARET DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA DA SILVA	UZ - CPFL
* *	JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO LÁUREA BENITES DA SILVA	: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : AO DR. OSWALDO ELEUTÉRIO  AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E	ELÉTRICA
- (-)	À DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO	: À DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS : AO(À) AGRAVADO(A)	



17 171, quanta terra, 5 de outabro de 2007	Diano da Justiça - seção 1	1001 1077 7010 001 1808
329. PROCESSO: AIRE 29952/2007-000-99-00.0 (AIRR 59705/2002-900-04-00.5 - TRT 4* REGIÃO)	342. PROCESSO: AIRE 29969/2007-000-99-00.7 (AIRR 952/2003-057-01-40.4 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	357. PROCESSO: AIRE 29993/2007-000-99-00.6 (RR 2828/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. AGRAVADO(S) : DENISAR DE GUSMÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : DIVALMIR DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JURANI EDUARDO DA SILVA
: À DRA. LIA BARTELLE	: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE	: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
330. PROCESSO: AIRE 29953/2007-000-99-00.4 (AIRO 12833/2003-000-02-02.9 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	343. PROCESSO: AIRE 29970/2007-000-99-00.1 (RR 901/2003-068-01-40.6 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	358. PROCESSO: AIRE 29994/2007-000-99-00.0 (RR 810656/2001.3 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : WLADIMIR PINTO NETTO	AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA CHAVES
: AO DR. EDILSON SÃO LEANDRO  331. PROCESSO: AIRE 29955/2007-000-99-00.3 (AIRR 1679/2003-110-08-43.0 - TRT 8ª REGIÃO)	: AO DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR  344. PROCESSO: AIRE 29971/2007-000-99-00.6 (AIRR	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  359. PROCESSO: AIRE 29995/2007-000-99-00.5 (AIRR  751166/2001.8 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A	1227/2003-302-01-40.0 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIAO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A TELERJ	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES
ELETRONORTE AGRAVADO(S) : EDMILTON ALCIDES GALINDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES	AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDMILTON ALCIDES GALINDO : AO DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚ-	: À DRA. DENISE NUNES DE MOURA	: AO(À) AGRAVADO(A)  AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-
NIOR AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	345. PROCESSO: AIRE 29972/2007-000-99-00.0 (AIRR 1050/2003-121-17-40.6 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)	PORTE DE VALORES S.A.
: À DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	: AO(À) AGRAVADO(A)  360. PROCESSO: AIRE 29996/2007-000-99-00.0 (RR 91/2004-
AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : LOURENÇO MATTEDI	045-15-40.9 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)
: À DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA-	: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA
TIVA DE TRABALHO	346. PROCESSO: AIRE 29973/2007-000-99-00.5 (AIRR 1361/2003-108-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO)	S.A.  AGRAVADO(S) : MILTON EIITI TAKAHASHI
: À DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	: AO DR. ROBERTO GUENJI KOGA
COELHO  332. PROCESSO: AIRE 29956/2007-000-99-00.8 (RR	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE LIMA	361. PROCESSO: AIRE 29997/2007-000-99-00.4 (RR 1174/2003-
636881/2000.9 - TRT 4ª REGIÃO)	: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	084-15-00.2 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO ZAVALIK	347. PROCESSO: AIRE 29974/2007-000-99-00.0 (RR 832/2003- 019-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA RIBEIRO
: AO DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH GOMES PINTO	: AO DR. CAETANO GODOI NETO
333. PROCESSO: AIRE 29958/2007-000-99-00.7 (RR 1102/2003-	: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	362. PROCESSO: AIRE 29998/2007-000-99-00.9 (AIRR 1347/2004-003-23-40.0 - TRT 23 <sup>a</sup> REGIÃO)
446-02-00.2 - TRT 2ª REGIAO)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS : AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. AGRAVADO(S) : CELSO DA COSTA QUEIROZ	348. PROCESSO: AIRE 29975/2007-000-99-00.4 (RR 1261/2003-	ECT
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	122-15-00.1 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DALILA FAVERO MENNA BARRETO : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.	363. PROCESSO: AIRE 29999/2007-000-99-00.3 (AIRR
: AO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	AGRAVADO(S) : JORGE MALUF DE PAULA	1350/2004-005-23-40.6 - TRT 23 <sup>a</sup> REGIAO)
334. PROCESSO: AIRE 29959/2007-000-99-00.1 (RR 90134/1995-203-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)	: À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT	349. PROCESSO: AIRE 29977/2007-000-99-00.3 (AIRR 866/2004-042-01-40.3 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
EE : AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : ALCINA FERREIRA RAMOS PACHECO	364. PROCESSO: AIRE 30000/2007-000-99-00.9 (AIRR
335. PROCESSO: AIRE 29960/2007-000-99-00.6 (AIRR	: À DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA	1628/2003-421-01-40.6 - TRT 1ª Região)  AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
58628/2002-900-03-00.1 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	350. PROCESSO: AIRE 29978/2007-000-99-00.8 (AIRR 840/2003-062-01-40.9 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	: AO DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSE MARIA CAMARGO : AO DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA CABRAL DAMASO	365. PROCESSO: AIRE 30001/2007-000-99-00.3 (AIRR 1019/2004-017-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVADO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OU-	: AO DR. ELIEZER GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
TRAS : AO(À) AGRAVADO(A)	351. PROCESSO: AIRE 29979/2007-000-99-00.2 (AIRR 507/2004-012-15-40.8 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : MARIA ELOA ANDRETTI CALVI
336. PROCESSO: AIRE 29963/2007-000-99-00.0 (AIRR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	: AO DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI  366. PROCESSO: AIRE 30002/2007-000-99-00.8 (RR
531/2004-631-05-40.9 - TRT 5 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTROS	366. PROCESSO: AIRE 30002/2007-000-99-00.8 (RR 744112/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA DUTRA	: AO DR. RUBENS JOSÉ MARSOLI AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
: AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	: AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO
337. PROCESSO: AIRE 29964/2007-000-99-00.4 (AIRR	352. PROCESSO: AIRE 29982/2007-000-99-00.6 (RR 1108/2000-	: À DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR  367. PROCESSO: AIRE 30003/2007-000-99-00.2 (AIRR
2791/2001-030-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)	094-15-00.7 - TRT 15a REGIAO)	1608/2003-014-15-40.8 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DO CARMO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  AGRAVADO(S) : REINALDO CAMONDÁ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E
: AO DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA	: AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	CAFÉ E OUTRA  AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA E OUTROS
338. PROCESSO: AIRE 29965/2007-000-99-00.9 (AIRR 527/2004-631-05-40.0 - TRT 5 <sup>a</sup> REGIÃO)	353. PROCESSO: AIRE 29983/2007-000-99-00.0 (AIRR	: À DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	1705/2004-012-15-40.9 - TRT 15" REGIAO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	368. PROCESSO: AIRE 30004/2007-000-99-00.7 (AIRR 1055/2003 541 01 40 0 TPT 18 PECIÃO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISIA DE FORÇA E LUZ  AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DE SOUZA	1955/2003-541-01-40.0 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIAO)  AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
- COELBA : AO DR. TADEU VENTURA AZEVEDO	: AO DR. ELIUD DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : RONALDO MONAQUEZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. : AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
: AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	354. PROCESSO: AIRE 29984/2007-000-99-00.5 (AIRR	369. PROCESSO: AIRE 30005/2007-000-99-00.1 (RR 778538/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)
339. PROCESSO: AIRE 29966/2007-000-99-00.3 (RR 1314/2003- 005-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)	864/2003-121-17-40.3 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : OROMAR LUCAS MARINHO FILHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DEVANTIL ANTÔNIO VIEIRA : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  370. PROCESSO: AIRE 30006/2007-000-99-00.6 (RR
: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS  340. PROCESSO: AIRE 29967/2007-000-99-00.8 (AIRR	355. PROCESSO: AIRE 29989/2007-000-99-00.8 (AIRR	39851/2002-900-03-00.0 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)
922/2003-060-01-40.0 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	1730/2004-444-02-40.0 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	AGRAVADO(S) : WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO : À DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	AGRAVADO(S) : MOACIR NUNES DA SILVA E OUTROS	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA 371. PROCESSO: AIRE 30007/2007-000-99-00.0 (RR 592/2002-
341. PROCESSO: AIRE 29968/2007-000-99-00.2 (RR 853/2003-	: AO DR. RONALDO SALGADO	091-03-00.5 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)
013-15-00.7 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	356. PROCESSO: AIRE 29992/2007-000-99-00.1 (RR	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	10637/2002-900-03-00.1 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIAO)  AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA. : AO DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO	AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO COSTA
: À DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA	: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

Diário da Justiça - Seção 1



832	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro de 2007
	-00.8 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	577553/1999.6 - TRT 9 <sup>a</sup> REGIÃO)	400. PROCESSO: AIRE 30036/2007-000-99-00.2 (RI 10632/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)
` '	FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL AGRAVADO(S) : BRUNO CORREA DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA
	AO DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA  AIRE 30009/2007-000-99-00.0 (AIR)	: AO DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO AGRAVADO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁ-	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA 401. PROCESSO: AIRE 30037/2007-000-99-00.7 (R.
1602/2003-019-02-	40.3 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	RIOS LTDA.	401. PROCESSO: AIRE 30037/2007-000-99-00.7 (RI 749087/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR I ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA COPER SUCAR	: AO DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  AGRAVADO(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.  : AO DR. JOSÉ BENTO VIDAL	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MÚCIO SALES DE MOURA
	ROBERTO JOSÉ DE BRAGA AO DR. NELSON IKUTA	AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. : À DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	: À DRA. HELENA SÁ  402. PROCESSO: AIRE 30038/2007-000-99-00.1 (AIR:
374. PROCESSO	: AIRE 30010/2007-000-99-00.4 (RI -00.8 - TRT 3ª REGIÃO)	389. PROCESSO: AIRE 30025/2007-000-99-00.2 (AIRR 1147/2003-461-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)	936/2003-006-01-40.9 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIAO)  AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ELZO PORTELA FILHO : AO DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
` '	GESIEL PIRES À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ELCIO SARAIVA DA SILVA : AO DR. ADEMAR NYIKOS	403. PROCESSO: AIRE 2 30039/2007-000-99-00.6 (RI
375. PROCESSO 328-12-00.8 - TRT	: AIRE 30011/2007-000-99-00.9 (RR 2101/2005	390. PROCESSO: AIRE 30026/2007-000-99-00.7 (RR 763317/2001.0 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	628847/2000.8 - TRT 1ª REGIAO)  AGRAVANTE(S) : ENÉAS SAMARY CORRÊA
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A BESC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
	LORETI TORRES DA SILVA À DRA. TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S) : MOACIR APARECIDO FAVARON : AO DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU	404. PROCESSO: AIRE 30040/2007-000-99-00.0 (AIR)
	: AIRE 30012/2007-000-99-00.3 (AIR) 40.0 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	391. PROCESSO: AIRE 30027/2007-000-99-00.1 (RR 766/2003- 056-15-00.8 - TRT 15a REGIÃO)	36965/2002-900-09-00.5 - TRT 9 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MATEUS MARINS FONTES
AGRAVANTE(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ROBERTO PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
:	AO DR. MARCOS DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS : À DRA, TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	: AO DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM
	: AIRE 30013/2007-000-99-00.8 (AIR) 0.4 - TRT 1ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	JESUS : AO DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. HENRY PIETERSE E OUTROS	: À DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  392. PROCESSO: AIRE 30028/2007-000-99-00.6 (RR 595/2005-	405. PROCESSO: AIRE 30042/2007-000-99-00.0 (RR 1351/2001 059-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO)
	AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	146-03-00.5 - TRT 3° REGIAO)  AGRAVANTE(S) : ÍRIS ROCHA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA
378. PROCESSO 530667/1999.7 - T	: AIRE 30014/2007-000-99-00.2 (RI RT 17ª REGIÃO)	AGRAVADO(S) : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVANTE(S) :	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ESCEL SA	: AO DR. JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO  393. PROCESSO: AIRE 30029/2007-000-99-00.0 (AIRR	406. PROCESSO: AIRE 30043/2007-000-99-00.4 (RI
	HILDEBRANDO DE OLIVEIRA AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	1440/2004-005-24-41.4 - TRT 24° REGIÃO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ LENARTE MOLINARI E OUTRA	<b>120364/2004-900-11-00.1 - TRT 11<sup>a</sup> REGIÃO)</b> AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
379. PROCESSO	: AIRE ~ 30015/2007-000-99-00.7 (R)	A DE LIVER OF THE STATE OF THE	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUEDES DE LIMA : À DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
6 <b>59966/2000.7 - T</b> AGRAVANTE(S) :	KI I" REGIAO) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLOVIS ANTÔNIO COMINETI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO SAMA
	JORGE FERRAZ AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO	: AO DR. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA  394. PROCESSO: AIRE 30030/2007-000-99-00.5 (AIRR	: AO DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
380. PROCESSO	: AIRE 30016/2007-000-99-00.1 (AIR)	1219/2005-004-15-40.7 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	407. PROCESSO: AIRE 30044/2007-000-99-00.9 (AIRI 960/2003-049-01-40.6 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)
	<b>40.3 - TRT 1ª REGIÃO)</b> LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA LENHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : IDEVAR LACERDA DE AMORIM
	PAULO DO NASCIMENTO À DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	: AO DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	: AO DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
	: AIRE 30017/2007-000-99-00.6 (AIR) -00.6 - TRT 2ª REGIÃO)	: AO(À) AGRAVADO(A)  395. PROCESSO: AIRE 30031/2007-000-99-00.0 (AIRR	408. PROCESSO: AIRE 30045/2007-000-99-00.3 (AIRI 1642/2002-900-02-00.9 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)
	ALBERTO BADRA JÚNIOR	1255/2003-301-01-40.0 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGRAVADO(S) : MAURI RIBEIRO DA SILVA
	DELSO DA COSTA BRANDÃO À DRA, ANA PAULA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS	: AO DR. JOSÉ GUIDO LEMOS
AGRAVADO(S) :	BADRA S.A.	: À DRA. DENISE NUNES DE MOURA  396. PROCESSO: AIRE 30032/2007-000-99-00.4 (ROAG	409. PROCESSO: AIRE 30046/2007-000-99-00.8 (AIRI 1562/2003-122-15-40.0 - TRT 15a REGIÃO)
382. PROCESSO		1216/1999-000-16-00.9 - TRT 16 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT
	40.5 - TRT 1ª REGIÃO)  FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGRAVADO(S) : C R ALMEIDA S.A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	DA.  AGRAVADO(S) : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ NEWTON CIRAUDO NICOLAU JORGE	: AO(À) AGRAVADO(A)  AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA	: AO DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO 410. PROCESSO: AIRE 30047/2007-000-99-00.2 (AIRI
	AO DR. NELSON HALIM KAMEL  : AIRE 30019/2007-000-99-00.5 (AIR)	DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO	918/2003-022-01-40.6 - TRT 1 <sup>a</sup> REGIÃO)
	40.3 - TRT 17 <sup>a</sup> REGIÃO)  ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ESCEL	: AO DR. JOÃO CARLOS CAMPELO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  AGRAVADO(S) : VÂNIA DOS SANTOS XAVIER VENÂNCIO
, ,	SA	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRU- ÇÃO PESADA - SINICON	: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON 411. PROCESSO: AIRE 30048/2007-000-99-00.7 (AIRI
	MARCUS PENEDO JÚNIOR AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	: AO(À) AGRAVADO(A)  AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	755/2004-119-08-40.0 - TRT 8 <sup>a</sup> REGIÃO)
	: AIRE 30020/2007-000-99-00.0 (AIR) 40.2 - TRT 13ª REGIÃO)	: AO(À) AGRAVADO(A)  AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  AGRAVADO(S) : CELIVALDO LEAL DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) :	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	: AO(À) AGRAVADO(A)	: AO DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA 412. PROCESSO: AIRE 30049/2007-000-99-00.1 (AIRI
. ,	STÊNIO DANTAS CARNEIRO AO(À) AGRAVADO(A)	AGRAVADO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. : AO(À) AGRAVADO(A)	412. PROCESSO: AIRE 30049/2007-000-99-00.1 (AIRI 1233/2005-016-10-40.8 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)
385. PROCESSO 043-12-00.1 - TRT	: AIRE 30021/2007-000-99-00.4 (RR 1327/2002 : 12ª REGIÃO)	397. PROCESSO: AIRE 30033/2007-000-99-00.9 (RR 707086/2000.6 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVANTE(S) : MARCOS VIEIRA MALVAR  AGRAVADO(S) : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A BESC	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	: AO(À) AGRAVADO(A) AGRAVADO(S) : GUILHERME VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO
` '	NEREU DOS SANTOS AO DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	: AO(À) AGRAVADO(A)
386. PROCESSO 024-15-00.6 - TRT	: AIRE 30022/2007-000-99-00.9 (RR 1412/2003 : 15ª REGIÃO)	398. PROCESSO: AIRE 30034/2007-000-99-00.3 (RR 24309/2002-900-03-00.2 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	413. PROCESSO: AIRE 30050/2007-000-99-00.6 (RI 733484/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	JOÃO PLATAS MARTINS AO DR. LUIZ FREIRE FILHO	AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DA SILVA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RÚBIO PEREIRA DE SOUZA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
387. PROCESSO 170421/2006-000-0	: AIRE 30023/2007-000-99-00.3 (A)		414. PROCESSO: AIRE 30051/2007-000-99-00.0 (RI 49631/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) :	DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) :	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. À DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



Marchander   Mar	Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro de 2007		Diá	írio da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	ISSN 1677-7018 833
MARCHAND COLUMN   MARCHAND C	783182/2001.7 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	(RR	430. PROCESSO: 7497/2003-034-12-4	: AIRE 30087/2007-000-99-00.4 (AIRR 40.4 - TRT 12 <sup>a</sup> REGIÃO)	337/2000-023-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO)
March   Marc			* *		
MARCHANNON   AMERICAN   AMERICA	: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM		:	AO DR. FELIPE IRAN CALIENDO	AGRAVADO(S) : MARIA ROSANE CHAVES E OUTROS
MARCHANNES    MARCHANNES    MARCHANNES    MARCHANNES    MARCHANNES    MARCHANNES    MARCHANNES    MARCHANNES    MARCHANNES		AIKK			445. PROCESSO: AIRE 30103/2007-000-99-00.9 (AIRE
March   Marc					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
ACCOUNTING   CONTING   C	: AO DR. DERCY LUIZ MEDEIROS JÚNIOR			UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
1.		AIRR		ANTÔNIO MACHADO E OUTROS	
15.000.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				,
MARCHANDES - MAR	: AO DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA				· ·
MACRONIDADE		(AR	AGRAVADO(S) :	MARTINEZ DIAS JÚNIOR	
A					
100   100					AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
AND ADMINISTRATE   AND ADMINISTRATION   AND ADMINISTRATE   AND ADMIN		AIRR	726/2004-099-03-4	1.8 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	
March   Marc	AGRAVANTE(S) : UNIÃO		` '		588/2005-026-03-40.5 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)
40. PROCESSO  AIR   3007/2007-000-99-00.0 (AIR   41. PROCESSO  AIR   43. PROCESSO  AIR   44. PROCESSO  A					
MINISTRANS    MINISTRANS  MINISTRANS    MINISTRANS  MINIST	420. PROCESSO: AIRE 30070/2007-000-99-00.7 (A	AIRR		AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	: AO DR. NILTON CORREIA
AGRAMONOS   GRAL CHANGE TRICILES   AGRAMONOS   AGRAM	•			~	***************************************
ABBA SAMILIS DA CENTR INDIGRION   AGRANDADO   AGRAND			* *		· ·
141. PROCESSO:   AIRE   0009/2007-000-99-00.4   AIRR   ARRANATIOS   DIABO   SUZA   CARCANATOS	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO	O-DE-	:	À DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO	: AO DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA
2867/2004-035-12-405 - TRIT 12" REGIÃO)  AGRAMADOS   DADA GOA MARIERO SIGNATA AGRAMADOS   ANGELEA DE LIBRICINS SIPRAMADO LICUII  AGRAMADOS   DIETRIS LIBRICAN DE LIBRICINS SIPRAMADO LICUII  AGRAMADOS   DIETRIS LIBRICAN DE CONSERVAÇÃO LITURA  AGRAMADOS   ANGELEA DE LIBRICINS SIPRAMADO LICUII  AGRAMADOS   ANGELEA DE CONSERVAÇÃO LITURA  AGRAMADOS   ANGELEA DE CONSERVAÇÃO LITURA  AGRAMADOS   DIETRIS LIBRICA SIPRAMADO LICUII  AGRAMADOS   ANGELEA DE CONSERVAÇÃO LITURA  AGRAMADOS   ANGELEA DE CON					
ADDITIONAL   ADD	~	AIRR			449. PROCESSO: AIRE 30107/2007-000-99-00.7 (RR 901/1989
AGRANADOS : QUETOS LIBERZA E CONSERNADO LOCIE  422. PROCESSO: AIRE 30093/2007-000-99-00.1 (AIRE 145/2003-011-10-40-5 - TRT 10" REGIAO)  423. PROCESSO: AIRE 30093/2007-000-99-00.1 (AIRE 1145/2003-011-10-40-5 - TRT 10" REGIAO)  424. PROCESSO: AIRE 30093/2007-000-99-00.1 (AIRE 30093/2007-000-99-00.2 (AIRE 30	AGRAVANTE(S) : UNIÃO		:	AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	
AGRAMADOS   DILITIOS IMPREZA E CONSENDICAÇÃO LIDA.   450. PROCESSOS   AIRE   300932/2007-000-99-00.1 (AIRE   450. PROCESSOS   AIRE   300732/2007-000-99-00.0 (AIRE   450. PROCESSOS   AIRE   300932/2007-000-99-00.0 (AIRE   300932/2007-000-99-00.					
422. PROCESSO: AIRE 90098/2007-000-99-00.1 (RR 4539/0209-2004-00-17 TRT 9 REGIAO)  AGRAVANDES : IMPAIN DE AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETIONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DA AMAZONA DISTRIA ELETONICA LITE 5 REGIAO)  AGRAVANDES : PRILITS DE CAME	•		145/2003-011-10-40	0.5 - TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO)	450. PROCESSO: AIRE 30108/2007-000-99-00.1 (AIRE
CARRANDENS    IL PRINCE INSOLEDANA   STREET   STATE   TO PRICE   STATE   TO PRICE   STATE		(RR	* *		AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
423. PROCESSO: AIRE 30079/2007-000-99-00.8 (AIRN AGRANANTIS) : WILSON APRIECTED OF STADD DE SÃO PRILICA DO ESTADD DE SÃO PRILICA DE STADD DE SÃO PR	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL				
423. PROCESSO: AIRE 30097/2007-000-99-00.6 (AIRR AGRAVANTES) : PAREIDA FORDERS OF SAME TO SAME			45430/2002-902-02	-00.6 - TRT 2 <sup>a</sup> REGIÃO)	
AGRAVANTIES    1.   VICESVAGUIN DO BRASIL LITIDA   438. PROCESSO:   AIRE   3008/2007-000-99-00.0   (AIRE   3008/2007-000-99-00.2   (AIRE   3008/2007-000-99-		AIRR	* *		451. PROCESSO: AIRE 30109/2007-000-99-00.6 (AIRE
1708/2001-012-15-40.0 - TRT   5° REGIÃO    AGRAVADOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.				,
424. PROCESSO: AIRE 30086/2007-000-99-00.2 (AIRR AGRAYADOS) : NSG NORTE SERVICOS GERAIS SC LTDA.  427. PROCESSO: AIRE 30086/2007-000-99-00.1 (RR AGRAYADOS) : MARIA JOSÉ DE LIMA  428. PROCESSO: AIRE 30083/2007-000-99-00.1 (RR AGRAYADOS) : MARIA JOSÉ DE LIMA  429. PROCESSO: AIRE 30083/2007-000-99-00.0 (RR 648930/2000) - TRT 1 * REGIÃO)  427. PROCESSO: AIRE 30084/2007-000-99-00.0 (RR 64980/2000) - TRT 1 * REGIÃO)  428. PROCESSO: AIRE 30084/2007-000-99-00.0 (AIRR 800/2007-000-99-00.0 (AIRR 800/2007-000-99-	•		1708/2001-012-15-4	40.0 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA
AGRAVANDES	~	AIRR	* *		
AGRAYADO(S)	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.				•
425. PROCESSO: AIRE 30082/2007-000-99-00.1 (RR AGRAVADOS) : FIAT AUTOMOVEIS S.A.  AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LI- DA.  AGRAVADOS) : MAGDA DE ANDRADE LANDIM (ARVADOS) : ELESTE HUMBERTO CORRÊA  AGRAVADOS) : ADRA MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  426. PROCESSO: AIRE 30083/2007-000-99-00.6 (RR 1198/2003- 114-15-00.9 - TRT 15 REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  AGRAVADOS) : COMPANHIA PULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  AGRAVADOS) : ADRA MERI SOURCESSO: AIRE 30084/2007-000-99-00.0 (RR  427. PROCESSO: AIRE 30084/2007-000-99-00.0 (RR  428. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.0 (RR  429. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.0 (AIRR  429. PROCESSO:					AGRAVADO(S) : RONALDO CORREIA CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÓNIA INDÚSTRIA ELETRÓNICA LT.  DA.  AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÓNIA INDÚSTRIA ELETRÓNICA LT.  DA.  AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : AO DR. PEDRO ROSA MACHIADO  AGRAVANTE(S) : AO DR. PEDRO ROSA MACHIADO  AGRAVANTE(S) : GLÓRIDA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES  440. PROCESSO: AIRE 30093/2007-000-99-00.0 (RR 1898/2007-000-99-00.0 (RR 1898/2007-000-99-00.0 (RR 1898/2007-000-99-00.0 (RR 1998/2008-2900-03-2007- TRT 3" REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  AGRAVADO(S) : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS  AGRAVANTE(S) : AD DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO  427. PROCESSO: AIRE 30084/2007-000-99-00.0 (RR 46830/2002-90-00-3-05-1-40.5 - TRT 1" REGIÃO)  AGRAVADO(S) : AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  448. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 1" REGIÃO)  AGRAVADO(S) : AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  442. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 1" REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  442. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 1" REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  442. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 1" REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  442. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 1" REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  442. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 1" REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGIE COLOR DE SAD PAULIO SAL - TELESP  AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : CARLOR DE SAD PAULIO SAL - TELESP  AGRAVADO(S) : AGRAV		(RR	744105/2001.9 - T	RT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	
AGRAVADO(S) :   MAGDA DE ANDRADE LANDIM   440. PROCESSO: AIRE   30097/2007-000-99-00.0 (RR   1803/2002-900-03-00.7 - TRT 3" REGIÃO)   426. PROCESSO: AIRE   30097/2007-000-99-00.6 (RR 1198/2003- 114-15-00.9 - TRT 15" REGIÃO)   454. PROCESSO: AIRE   30098/2007-000-99-00.6 (RR 1198/2003- 114-15-00.9 - TRT 15" REGIÃO)   454. PROCESSO: AIRE   30114/2007-000-99-00.9 (RR 1198/2003- 114-15-00.9 - TRT 15" REGIÃO)   454. PROCESSO: AIRE   30114/2007-000-99-00.9 (RR 1198/2003- 114-15-00.9 - TRT 15" REGIÃO)   454. PROCESSO: AIRE   30114/2007-000-99-00.9 (RR 30098/2007-000-99-00.4 (AIRR 411-NO-NCALVES FONTES   454. PROCESSO: AIRE   30114/2007-000-99-00.9 (AIRR 411-NO-NCALVES FONTES   464. PROCESSO: AIRE   30098/2007-000-99-00.4 (AIRR 411-NO-NCALVES FONTES   464. PROCESSO: AIRE   30115/2007-000-99-00.3 (AIRR 411-NO-NCALVES FONTES   454. PROCESSO: AIRE   30115/2007-000-99-00.3 (AIRR 411-NO-NCALVES FONTES   455. PROCESSO: AIRE   30115/2007-000-99-00.3 (AIRR 411-NO-NCALVES FONTES   455. PROCESSO: AIRE   30115/2007-000-99-00.3 (AIRR 411-NO-NCALVES FONTES   456. PROCESSO: AIRE   30116/2007-000-99-00.3 (AIRR 411-NO-NCALVES FORTES FORTES FORTES   456		CA LT-	- (-,		1699/2000-002-05-00.9 - TRT 5 <sup>a</sup> REGIÃO)
18003/2002-900-03-00.7 - TRT 3° REGIÃO					
114-15-00.9 - TRT 15" REGIÃO		2002	18003/2002-900-03	-00.7 - TRT 3 <sup>a</sup> REGIÃO)	: AO DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES 454. PROCESSO: AIRE 30114/2007-000-99-00.9 (RI
441. PROCESSO: AIRE 30098/2007-000-99-00.4 (AIRR 649830/2004) - TRT 18 REGIÃO)  441. PROCESSO: AIRE 30098/2007-000-99-00.4 (AIRR 649830/2004) - TRT 19 REGIÃO)  4427. PROCESSO: AIRE 30084/2007-000-99-00.0 (RR 649830/2004) - TRT 19 REGIÃO)  4438. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2004-002-17-40.5 - TRT 17 REGIÃO)  444. PROCESSO: AIRE 30098/2007-000-99-00.0 (AIRR 689/2004-003-17-40.5 - TRT 17 REGIÃO)  445. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2004-003-17-40.5 - TRT 17 REGIÃO)  446. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2004-003-17-40.5 - TRT 17 REGIÃO)  447. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2004-003-17-40.5 - TRT 17 REGIÃO)  448. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2004-003-17-40.5 - TRT 17 REGIÃO)  449. PROCESSO: AIRE 30088/2007-000-99-00.0 (AIRR 443. PROCESSO: AIRE 30110/2007-000-99-00.0 (AIRR 445)/4008-99-00.0 (AIRR 445)/4008-99-00	114-15-00.9 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	2003-			~
## 15   A DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS   765/2003-056-15-40.8 - TRT 15" REGIÃO					
649830/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.  AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA  E AO DR. VOLANDO BASILONE FILHO  AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : AO DR. LÁUCIO LÚCIO DA SILVA  AGRAVADO(S) : AO DR. LÓAUCIO LÚCIO DA SILVA  AGRAVADO(S) : AO DR. LÁUCIO LÚCIO DA SILVA  AGRAVADO(S) : AO DR. LÉUCID MARTINHO  442. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004-114-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  AGRAVADO(S) : AO DR. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI  456. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.8 (644639/2000.9 - TRT 11 TR EGIÃO)  AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO A	: À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS		765/2003-056-15-40	0.8 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)	: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA  428. PROCESSO: AIRE 30085/2007-000-99-00.5 (AIRR  689/2000-002-17-40.5 - TRT 17° REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA  AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA  429. PROCESSO: AIRE 30086/2007-000-99-00.0 (AIRR  429. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR  429. PROCESSO: AIRE 30086/2007-000-99-00.0 (AIRR  429. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR  430. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR  440. PROCESSO: AIRE 3010		(RR	AGRAVANTE(S) :		
## AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  ## 428. PROCESSO: AIRE 30085/2007-000-99-00.5 (AIRR 689/2000-002-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO)  ## AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ESCEL-SA GRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  ## AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA  ## AGRAVADO (S) : AO DR. YOLANDO BASILONE FILHO  ## AGRAVADO (S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  ## AGRAVADO (S) : À DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  ## 442. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004-114-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)  ## AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : DOSÉ FERREIRA AD SILVA FILHO  ## 443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)  ## AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  ## AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## 443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)  ## AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : AGRAVADO (S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  ## AGRAVADO (S) : AGRAV					· ·
42. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 442. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 442. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 443. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 444. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 445. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.8 (44639/2000-9 - TRT 11a REGIÃO)  444. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 445. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.8 (44639/2000-9 - TRT 11a REGIÃO)  445. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 4467/2004-036-12-40.0 - TRT 12a REGIÃO)  4467/2004-036-12-40.0 - TRT 12a REGIÃO)  447. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 448. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 448. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 445. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 4467/2004-036-12-40.0 - TRT 11a REGIÃO)  445. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 4467/2004-036-12-40.0 - TRT 12a REGIÃO)  4467/2004-036-12-40.0 - TRT 12a REGIÃO)  4467/2004-036-12-40.0 - TRT 12a REGIÃO)  447. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 448. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 448. PROCESSO: AIRE 30116/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004- 4467/2004-036-12-40.0 - TRT 11a REGIÃO)  448. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  449. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  449. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  449. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  449. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  449. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  449. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  450. PROCESSO: AIRE 30099/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15a REGIÃO)  450. PROCESSO: AIRE 3009/2	· ·		AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	· ·
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ESCEL-SA AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  429. PROCESSO: AIRE 30086/2007-000-99-00.0 (AIRR 4167/2004-036-12-40.0 - TRT 12ª Região)  430 RAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP AGRAVADO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR 246/2005-006-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO)	~	AIRR	442. PROCESSO:	: AIRE 30099/2007-000-99-00.9 (RR 1553/2004-	
AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA  AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA  AGRAVADO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO  AGRAVADO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO  AGRAVADO(S) : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR  443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR  4467/2004-036-12-40.0 - TRT 12ª Região)  AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  457. PROCESSO: AIRE 30117/2007-000-99-00.2 (AIRR  AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  AGRAVADO(S) : JOSÉ		SCEL-		,	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
443. PROCESSO: AIRE 30086/2007-000-99-00.0 (AIRR 4167/2004-036-12-40.0 - TRT 12 <sup>a</sup> Região)  443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  443. PROCESSO: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR 239/2004-005-15-40.6 - TRT 15 <sup>a</sup> REGIÃO)  AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP	AGRAVADO(S) : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA		AGRAVADO(S) :	MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
4167/2004-036-12-40.0 - TRT 12 <sup>a</sup> Região)  AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP  264/2005-006-20-40.0 - TRT 20 <sup>a</sup> REGIÃO)		AIRR	443. PROCESSO:	: AIRE 30101/2007-000-99-00.0 (AIRR	
ACD AVANTE(S) . LINIAO	4167/2004-036-12-40.0 - TRT 12 <sup>a</sup> Região)	******		,	264/2005-006-20-40.0 - TRT 20 <sup>a</sup> REGIÃO)
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA PADILHA DE BRITO : MOLHELE DO VALE FERREIRA AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA PADILHA DE BRITO			MICHELE DO VALE FERREIRA AO DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
: AO DR. ALEXANDRE TRICHEZ  AGRAVADO(S)  : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEM-  : AO DR. GUSTAVO LAPORTE	: AO DR. ALEXANDRE TRICHEZ	TD 4		NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEM-	: AO DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. PORÁRIO LTDA. AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. AO (À) AGRAVADO(A) : AO DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR		LIDA.	:		

#### 458. PROCESSO: AIRE 30119/2007-000-99-00.1 (AIRR 1512/2003-005-15-40.9 - TRT 15a REGIÃO)

AGRAVANTE(S) MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

FEBEM/SP

AO(À) AGRAVADO(A)

#### 459. PROCESSO: AIRE 30121/2007-000-99-00.0 (RXOFROAR 332011/1996.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO AGRAVADO(S) À DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) À PROCURADORA DRA. LUCIANA HOFF

#### 460. PROCESSO: **AIRE** 30129/2007-000-99-00.7 (RR 736588/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO)

AFONSO GERALDO KROPF ABIB E OUTROS

AGRAVADO(S) BANCO BANERI S.A.

AO DR. RODOLFO GOMES AMADEO

# Conselho Superior da Justiça do Trabalho

# PRESIDÊNCIA

PROC. N° CSJT-349-2007-000-90-00.5 Interessado: MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS Assunto: RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE PROVI-DÊNCIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO

Considerando que, em princípio, a matéria versada nestes autos extrapola interesse de natureza individual, apontando para a necessidade de atuação deste Conselho, no sentido de uniformizar o critério de cálculo dos proventos de servidores inativos ou instituidores de pensão, ocupantes dos extintos cargos de provimento isolado de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento

e/ou PJ's;

DETERMINO sejam oficiados os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as seguintes

1 - a existência de servidores inativos ou instituidores de pensão ocupantes dos cargos de provimento isolado de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento e/ou PJ's;

2 - a lei específica que culminou na extinção dos referidos

cargos, à medida das respectivas vacâncias; 3 - o critério adotado para cálculo dos proventos dos servidores inativos ou pensionistas em comento na vigência da Lei nº 9421/1996, especificando cada parcela remuneratória, notadamente a que diz respeito ao índice adotado para cálculo da "GAJ";

4 - o critério adotado para cálculo dos proventos dos mensionados carridores em proprioristas por vicência do Loi nº

cionados servidores ou pensionistas na vigência da Lei nº 10475/2002, especificando cada parcela remuneratória, especialmente a que diz respeito à "diferença individual".

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

#### RIDER DE BRITO Ministro-Presidente

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 26/09/2007 - Distribuição nº 513/2007.

Processo: CSJT - 933 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT da

5ª Região

Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s) : José Luiz de Oliveira Estrela Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região Remetente : TRT-5
Processo : CSJT - 186118 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9
Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Interessado(a): Anamatra
Processo: CSJT - 186119 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9
Relator: Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Interescado(a): TET.11

Interessado(a): TRT-11
Processo: CSJT - 186120 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3
Relator: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da
16ª Região - AMATRA XVI

Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Madria XVI
Interessado(a): Amatra XVI
Processo: CSJT - 186134 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8
Relator: Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Interessado(a): TRT-13
Processo: CSJT - 186158 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7
Relator: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Francismar Batista Sanches
Recorrido(s): Tribunal Regional da 15 Região
Remetente: Conselho Nacional de Justiça
Processo: CSJT - 186159 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7
Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho
Remetente: Secretaria de Controle Interno - SECOI TST
Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Brasília, 27 de setembro de 2007.
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA Secretário Executivo

# **Superior Tribunal Militar**

#### **PRESIDÊNCIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 140/2007

Distribuição Ordinária, em 28 de setembro de 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA. Às 16:42 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

#### APELAÇÃO (FE)

N°: 2007.01.050734-7 / RJ

APELANTE(S): RODRIGO BENVINDO DE OLIVEIRA MACHA-DO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentenca do Conselho Permanente de Justica da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 04/07/2007.

ADVOGADAS: Dras. Janete Zdanowski Ricci e Mariza Pereira do Couto, Defensoras Públicas da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE **AZEVEDO** 

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

#### APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050735-3 / MS

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante ao "quantum" da pena imposta ao segundo Apelante, e FRANCISCO GALBA DO NASCIMENTO PINTO, 1º Sgt Aer, condenado à pena de 08 meses e 26 dias de prisão, como incurso nos arts. 215, por três vezes, 216, por desclassificação, e 218, inciso II, c/c o art. 79, tudo do CPM, e com o art. 70 do CP, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 05/07/2007.

ADVOGADOS: Drs. Cândido Bittencourt de Albuquerque e Sérgio Reboucas

RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH.

REVISOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nº: 2007.01.050736-1 / SP

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição da Civil CLELIA FAUSTINO INHETVIN do crime previsto no art. 251, "caput", do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 25/07/2007.

ADVOGADA: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050737-0 / SP

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição do 1º Ten RRm Ex ROBERTO MONTEIRO do crime previsto no art. 251, § 3°, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "g", e 80, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 14/08/2007.

ADVOGADO: Dr. Sergio Bertagnoli.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. REVISOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2007.01.050738-8 / PA

APELANTE(S): GILSON RODRIGUES SANTOS, Civil, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 302 do CPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 21/08/2007.

ADVOGADO: Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Por Prevenção: Recurso Criminal (FO) Nº 2005.01.007267-0. Observação: ART. 40 DO RISTM).

REVISOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FER-NANDES

Nº: 2007.01.050739-6 / RI

APELANTE(S): SILVIO HENRIQUE DA SILVA, Cb Ex, condenado à pena de 06 meses e 16 dias de prisão, como incurso no art. 240, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "1", e 30, parágrafo único, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/08/2007.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO

DOMINGUES.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº: 2007.01.001970-0 / AM

REQUERENTE(S): RISLEY COSTA BRANDÃO, Sd Ex.

REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justica da Auditoria da 12ª CJM, de 17/07/2007, proferida nos autos do Processo nº 11/06-4, que indeferiu pedido de anulação de oitiva de testemunhas da Defesa, com renovação.

ADVOGADO: Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

#### EMBARGOS (FO)

Nº: 2007.01.050214-2 / MS

EMBARGANTE(S): NIVALDO DA COSTA MOREIRA, ex-2º Sgt Ex. EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13/08/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050214-9. ADVOGADO: Dr. Alexandre Lobão Rocha, Defensor Público da

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. REVISOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

#### QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Nº: 2007.02.000305-0 / DF

Em cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 27/09/2007, é autuado como Questão Administrativa, "ex vi" dos arts. 166 e 167 do RI/STM, o Requerimento de EDER SOARES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Superior Tribunal Militar, versando sobre retribuição pecuniária pelo exercício de função de direção ou chefia, em substituição RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JU-

NIOR.

#### RECURSO CRIMINAL (FE)

Nº: 2007.01.007475-8 / RJ

RECORRENTE(S): O MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM,

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 23/07/2007, que concedeu reabilitação ao ex-3º Sgt Ex WANDERSON SILVA DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADA: Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

#### RECURSO CRIMINAL (FO)

N°: 2007.01.007476-2 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/07/2007, proferida no APF nº 35/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Sd Ex DIEGO SILVA DO NASCIMENTO, como incurso no art. 240, "caput", c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM.

ADVOGADA: Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JU-

# REVISÃO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.001324-1 / RJ

REQUERENTE(S): HELDER MARQUES DA CRUZ, Civil, requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 02/02/2006, proferida nos autos do Processo nº 14/05-9, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, como incurso no art. 254 do CPM, com o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, mantida por Acórdão desta Corte, de 21/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050267-0. ADVOGADA: Dra. Claudia S. Deveza Dantas.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JU-NIOR

REVISOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Nada mais havendo, foi encerrada às 16:56 horas a presente Ata de Distribuição, e eu Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

> Brasília-DF, 28 de setembro de 2007 Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA Ministro-Presidente